

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COLEGIADO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

THAÍS FURTADO FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO BRASILEIRO DE COMBATE AO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ABORDAGEM A PARTIR
DA ECONOMIA DO CRIME DE GARY S. BECKER**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

2012

THAÍS FURTADO FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO BRASILEIRO DE COMBATE AO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ABORDAGEM A PARTIR
DA ECONOMIA DO CRIME DE GARY S. BECKER**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Economia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito para aprovação na disciplina Monografia II e obtenção do grau de Bacharel em Economia.

**Orientador: Marco Antônio Araújo
Longuinhos**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

2012

THAÍS FURTADO FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO BRASILEIRO DE COMBATE AO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ABORDAGEM A PARTIR
DA ECONOMIA DO CRIME DE GARY S. BECKER**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Economia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito para aprovação na disciplina Monografia II e obtenção do grau de Bacharel em Economia.

Aprovada em 17/12/2012

BANCA EXAMINADORA

Marco Antônio Araújo Longuinhos

Carlos Moisés Oliveira Chaves

Josias Alves de Jesus

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sheila e Joel, por serem os meus pais. Não poderia ter pais melhores nessa encarnação. Obrigada por tudo, amo vocês.

Ao meu irmão, João Gabriel, por ser a criatura mais linda e inteligente que eu já tive a oportunidade de conhecer e, especialmente, por seus olhos pretos, olhos de gente grande.

Às minhas avós, Dorinha e Luisa, por suas lições de vida, cada uma à sua maneira.

Aos amigos para a vida que a UFV me deu: Glaucinha (minha cara-metade), André (o melhor bolo de chocolate) e Rui (uma inflação de saudades!! Nos vemos em outra vida, meu amigo!)

À Mônica e Sílvio por terem feito dessa jornada que parecia infinita muito mais fácil (amo vocês).

Aos presentes que a UESB me deu: Tati, Eddy, Herley, Celino, Rafa Castro, Jocevã e, é claro, Amauri.

Aos professores Ronan, Alex e José Antonio, por cada uma das oportunidades e ensinamentos.

Aos companheiros de estrada Lys, Marcos, Rogério e Gil por cada uma das risadas.

Ao Colegiado de Administração, peça fundamental para que eu conseguisse me graduar.

Ao churreco-churrequeiro que representa uma galera incrível, cheia de força e coragem para chegar até o fim.

Aos meus bebês, Marley e Benjamin, por baterem na minha janela às 5:15 me impedindo de perder a hora.

A cada um dos espíritos-amigos e ao anjo de guarda que certamente me guiaram e me guiam ao longo de toda a jornada.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro sob a ótica da Economia do Crime, preocupando-se em compreender a relevância de tal crime. Especificamente buscou-se 1) apontar as principais teorias que abordam a criminalidade; 2) analisar a teoria econômica do crime sob a ótica da escolha racional; e 3) analisar a punibilidade de acordo com a legislação brasileira de lavagem de dinheiro de 1998 a 2012. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica, a fim de compreender as teorias que tentam determinar condicionantes da criminalidade; e na análise documental, que proporcionou analisar os principais normativos que regulam a movimentação de capitais no Brasil, no tocante ao combate à lavagem de dinheiro. O crime é uma vertente da vida social e está presente em qualquer localidade, evidenciando que a lavagem do dinheiro é um processo do crime organizado. A sua ocorrência no Brasil e em qualquer outro país indica a presença de atividades criminosas em vários segmentos da sociedade, desde tráfico até corrupção ativa e peculato. Nesta pesquisa foi possível entender que quando as ações criminosas dependem de dinheiro, acabam dificultando a circulação de valores de um estado para o outro, ou mesmo entre países, o que acaba sendo uma forma de mitigar as ações criminosas. Conclui-se que há necessidade de que o ordenamento jurídico abrace a legislação de combate à lavagem de dinheiro, com o intuito de proteger o Sistema Financeiro Nacional, já que o dinheiro lavado não paga impostos, financia atividades ilegais, altera a finalidade do dinheiro público em trazer benefícios para a sociedade. Além disso, é importante que o dinheiro retorne para o erário público, especialmente através de confiscos do montante comprovadamente ilegal. É necessário também que haja aparato técnico através de especialistas, como contadores, economistas e profissionais da informática que sejam capazes de rastrear o caminho percorrido na lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Economia do Crime. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98.

LISTA DE SIGLAS

Bacen	Banco Central do Brasil
BSA	Lei do Sigilo Bancário
CGU	Controladoria Geral da União
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de valores Mobiliários
DPF	Departamento de Polícia Federal
FATF	Financial Action Task Force
FinCEN	Financial Crimes Enforcement Network
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	Groupe d'action financière
MP/BA	Ministério Público da Bahia
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SFO	Serious Fraud Office
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TCU	Tribunal de Contas da União
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I TEORIAS CRIMINOLÓGICAS	10
1.1. Teoria da Utilidade	13
1.2. Escola Clássica: Cesare Beccaria e Jeremy Bentham	15
1.2.1. <i>Cesare Beccaria</i>	15
1.2.2. <i>Jeremy Bentham: utilidade e crime</i>	18
1.3. O estudo da criminologia após os Clássicos	21
CAPÍTULO II A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: ESCOLHA RACIONAL	29
2.1. Economia do crime: abordagem de Gary S. Becker	30
2.2. O modelo de Gary S. Becker	32
2.3 Considerações sobre o modelo de Gary S. Becker	36
2.4 Criminalidade e economia do crime pós-Becker	38
CAPÍTULO III LAVAGEM DE DINHEIRO E PUNIBILIDADE	44
3.1. Legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil	47
3.2. A lavagem de dinheiro no Brasil	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68
ANEXOS	73
ANEXO A – LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.....	74
ANEXO B – LEI 9.613/98 DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	87

INTRODUÇÃO

O processo de lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a origem de ativos provenientes de atividades ilegais. Tal ato reveste-se, pois, de licitude valores, os quais foram obtidos ilicitamente, mas relocados (como exigência intrínseca) à dinâmica da economia formal, a fim de (re)financiar atividades ilegais.

Lavar dinheiro pressupõe a existência de outros delitos, como aquele que deu origem aos ativos que precisam ter sua origem dissimulada, e o desenvolvimento de um aparato tecnológico e jurídico de burla dos mecanismos de coibição desta modalidade de crime.

Ao financiar atividades ilegais, há um redirecionamento do dinheiro que deveria estar empregado na atividade formal, cuja consequência imediata é a geração de impostos, empregos formais, por exemplo, para setores ilegais que, inclusive, geram falta de confiança nos sistemas financeiros nacionais.

Os países em âmbito internacional, como Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, têm como grande preocupação coibir este delito pelo montante que movimenta todos os anos e pelas distorções econômicas que provocam. Nessa perspectiva, eles se preocupam em estabelecer diretrizes e mecanismos para tipificação da lavagem de dinheiro, bem como do desenvolvimento de instrumentos que auxiliem na detecção e identificação de ativos lavados.

No caso brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro foi tipificado em 1998 com a publicação da Lei nº 9.613 a qual, dentre outras providências, tratou de conceituar o crime de lavagem, estabelecer penas e criar organismos de controle e repressão, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Essa lei foi muito criticada especialmente no que diz respeito ao fato de o legislador ter adotado o direito de segunda geração na sua redação, fazendo com que exista um rol de crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, o que implica considerar que o indivíduo só sofreria as sanções penais por lavar ativos caso estivesse condenado por um dos crimes presentes no rol taxativo de crimes antecedentes.

Entretanto, em 9 de julho de 2012, foi publicada a Lei nº 12.683 que altera a de nº 9.613/98 e passa a adotar o direito de terceira geração. Na nova lei, o legislador se preocupou, especialmente, em eliminar o rol taxativo de crimes antecedentes e fez com que a lavagem de dinheiro passasse de crime acessório para crime autônomo. Na prática, o indivíduo poderia ser

condenado por lavagem de dinheiro, excluindo-se a penalidade resultante do crime que deu origem aos ativos que foram lavados.

Assim, nos Capítulos 1 e 2 da Lei nº 12.683, procura-se apontar as principais teorias que explicam as razões pelas quais um indivíduo se insere na atividade ilegal. O Capítulo 1 mostra as contribuições de Beccaria e Bentham, que influenciaram o sistema legislativo dos mais diversos ordenamentos jurídicos, além de trazer as teorias criminológicas de cunho biopsicossociológico.

Já o Capítulo 2 aborda a motivação criminosa do indivíduo, através da teoria da escolha racional, isto é, aplicando-se a análise econômica a esse tipo de escolha. O principal representante da teoria é Gary S. Becker. Desde a publicação do seminal artigo *Crime and Punishment: An Economic Approach*, publicado em 1968, ele influenciou as análises posteriores a respeito da escolha pela criminalidade.

No Capítulo 3, o foco é o crime de lavagem de dinheiro, justamente por sua relevância econômica, como supracitado, procurando entender como a atual formatação da legislação brasileira influencia na escolha do criminoso por cometer esse delito.

Dessa última questão provém a temática do presente trabalho, o qual é delineado enquanto uma proposta de investigação a respeito do cenário brasileiro no tocante ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Para a efetivação desse empreendimento, utilizou-se a perspectiva da teoria econômica do crime, buscando-se: 1º) apontar as principais teorias que abordam a criminalidade; 2º) analisar a teoria econômica do crime sob a ótica da escolha racional; e 3º) avaliar a conceituação de punibilidade de acordo com a legislação brasileira de lavagem de dinheiro de 1998 a 2012.

A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica, especialmente para compreender as teorias que tentam determinar condicionantes da criminalidade, assim como a análise documental, que proporcionou analisar os principais normativos que regulam a movimentação de capitais no Brasil no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro.

Vale ressaltar que as equações de utilidade desenvolvidas por Becker (1968) e Fewerda (2008) e aqui reproduzidas não foram testadas, e sim utilizadas para que a ligação entre as variáveis trabalhadas e a questão da utilidade e da motivação do indivíduo fiquem mais evidentes.

CAPÍTULO I - TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

O crime, por ser uma atividade economicamente importante, devido ao montante de recursos financeiros que movimenta todos os anos, tanto através dos gastos governamentais e privados para coibi-lo, quanto através da renda gerada com atividades ilícitas, é um tema que deve ser estudado: só no ano de 2012 o gasto com segurança pública atingiu a marca de R\$51,55 bilhões ano ao no Brasil, somando-se as esferas federal e estadual, um índice 14,05% maior do que o de 2011 (WALTENBERG, s/p, 2012). Assim,

O crime funciona como uma taxa em toda a economia: desencoraja investimentos nacionais e estrangeiros, reduz a competitividade das firmas, e realoca recursos, criando incerteza e ineficiência.¹ (DETOTTO; OTRANTO, 2010, p. 330, tradução nossa).

O crime possui várias modalidades: existem aqueles que atentam contra a vida, outros contra o patrimônio, como “crimes de colarinho branco” e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, armas, entre outros. Pode-se dizer, segundo Schaefer e Shikida (2001), que crime é um fato típico e antijurídico, diferente de delito, com pressuposto de culpabilidade. Dessa forma, entende-se por fato típico um comportamento humano que acarreta um resultado previsto no Código Penal como infração; por fato antijurídico, algo que é contrário à Lei e, por fim, por culpabilidade pode-se entender a ligação do homem a um fato típico e antijurídico reprovado pela ordem jurídica.

Há muito se tenta entender quais as razões que levam o indivíduo a cometer crimes e qual deve ser a reação do Estado à criminalidade na tentativa de erguer uma sociedade mais justa, no sentido de que exista uma lei aplicável para tentar coibir atividades criminosas e, conseqüentemente, danosas.

Silva e Fabretti (2006) citam as contribuições de Platão e Sócrates, em obras como A República (escrita por volta de 375 a.C.), no intuito de construir uma sociedade mais justa. A ideia básica do texto de Platão é discutir os benefícios de uma sociedade constituída sobre bases republicanas para o bem comum, ante as sociedades centralizadoras (como por exemplo, Esparta, voltada para as guerras). Nesse sentido, os autores destacam que:

¹ “crime acts like a tax on the entire economy: it discourages domestic and foreign direct investments, reduces the competitiveness of firms, and reallocates resources, creating uncertainty and inefficiency.”

No lugar de conceber a justiça como um conjunto de convenções sociais que são articuladas e impostas pela e por causa da sociedade como um todo, [...] [explica-se] a justiça como aquela virtude [...] pela qual qualquer ser humano será levado ao tipo de vida que maximizará seu maior bem. (SILVA; FABRETTI, 2006, s/p).

Ao tratarem a justiça como o meio para que o indivíduo maximize o bem, Platão e Sócrates já faziam menção ao que hoje é o postulado de maximizar o bem-estar do indivíduo.

Com a evolução das análises a respeito da justiça, do bem-estar e da punição, surgiram outras abordagens sobre a criminalidade. Como exemplo é possível citar Beccaria (2005), que ao tratar do processo de confecção das leis se preocupou com o bem-estar da coletividade, e Bentham (1979), que ligou o conceito de utilidade e, de maneira mais incipiente, dos custos com a criminalidade e a importância da confecção de leis para tentar coibi-la.

Posteriormente, Becker (1968) aprofundou o estudo sobre o crime, mas, dessa vez, com uma abordagem econômica, ou seja, o autor reconheceu a atividade criminosa como um dos setores da economia.

A partir desses trabalhos, iniciou-se uma abordagem criminológica baseada na ideia de que o indivíduo age de forma a maximizar a sua utilidade, ou seja, procura atingir o maior bem-estar possível dado as restrições existentes. Nesse sentido, os indivíduos agem racionalmente e comparam a probabilidade de serem condenados, as possíveis penas, a efetividade do sistema penal e policial com a alternativa de se manterem em um ambiente e em atividades lícitas, isto é, com base na denominada Teoria da Escolha Racional, conforme será abordado no Capítulo 2.

Magalhães (2006, p. 38) diz que:

Para os autores [da Teoria da Escolha Racional], os indivíduos escolherão levando em consideração os custos e benefícios referentes a cada alternativa. Quanto à probabilidade da opção pelo crime, ela é maior na medida em que maiores forem os seus benefícios e menores forem os seus custos em comparação com o não-crime. Nessa perspectiva o crime pode ser uma opção racional.

Entretanto, nesse ínterim, outros teóricos tentaram explicar a criminalidade através de abordagens alternativas, como aquelas que defendem que a propensão ao crime seja genética. Essas visões serão abordadas nos itens subsequentes.

Ao reconhecer a atividade criminosa como um dos setores da Economia, é importante destacar que o crime acarreta sérias consequências para a sociedade, pois gera incerteza nas relações econômicas, nas ações dos governos, nos custos das transações entre os agentes econômicos, nas negociações do sistema financeiro, e ainda, pode gerar um risco sistêmico, além dos próprios custos de coibição do crime, dentre outras consequências.

Não obstante, esta é uma atividade que também deseja maximizar lucros, mas de modo contrário à lei e agredindo frontalmente preceitos morais, organizando-se de modo semelhante a entidades empresariais na busca por seus objetivos, a saber: com a corrupção de órgãos judiciários e policiais, integração de estruturas bancárias e desenvolvimento de mecanismos de burla no intuito de dificultar a ação do poder público.

Vale lembrar que as organizações criminosas possuem característica mutante, pois se utilizam de empresas de fachada, terceiros (laranjas) e contas bancárias específicas como meios impeditivos de visibilidade de sua atuação pelo Poder Público. E com o tempo, alteram sua estrutura administrativa, mudando as empresas, removendo as pessoas para lugares diversos e criando outras contas bancárias. (SANTOS, 2010, p. 14)

Observa-se, com isso, que o fato de existirem empresas de fachadas, paraísos-fiscais, dinheiro com origem ilegal circulando, gera incertezas no mercado e por sua natureza operacional e legal, promove maior possibilidade de proteção aos vários capitais ilegais (locais, regionais e mundiais), o que amplia a possibilidade de cometimento do crime de lavagem de dinheiro em vários países.

Esses paraísos fiscais ainda facilitam o crime de lavagem de dinheiro e é extremamente relevante já que o montante gerado com atividades ilegais, quaisquer que sejam, desde tráfico de drogas à extorsão mediante sequestro, tem que ser reinserido na economia formal, para que possa circular e, inclusive, refinanciar o próprio sistema criminoso. É justamente disso que se trata o processo de lavagem de dinheiro: revestir de licitude ativa obtida ilegalmente através de outros crimes.

Pode-se afirmar, então, que interromper o fluxo de capitais entre a lavagem de ativos e a reintrodução dos ativos agora com aparência lícita na economia pode ser fundamental para diminuir a prática criminosa, pois tal ação interrompe o ciclo de financiamento de atividades ilegais, já que o dinheiro é a maior variável das atividades criminosas e é a partir da sua posse e uso que as ações são entabuladas em uma organização criminosa (MORO, 2010).

Como exemplo da necessidade de se interromper o fluxo de capitais, pode-se tomar o crime organizado e afirmar que “para dismantelar grupos criminosos organizados a asfixia econômica, privando-os do produto de sua atividade e das condições de autofinanciarem-se, constitui estratégia mais eficaz” (MORO, 2010, p. 17), haja vista que prender líderes de tais organizações não é necessariamente eficiente, considerando que a substituição de comandantes de grupos organizados pode acarretar ganho de produtividade.

1.1 Teoria da Utilidade

Como a estrutura da atividade criminosa se assemelha à de uma empresa legal, neste trabalho parte-se da ideia de que a escolha racional também será levada em consideração pelo indivíduo criminoso, ou por sua organização; assim como seu intuito de maximizar ganhos e minimizar perdas (ideia que será especialmente abordada no Capítulo 2).

A teoria microeconômica do consumidor busca estudar como o consumidor se comporta diante dos bens de consumo disponíveis e, nesse caso, o criminoso também é considerado um consumidor, sendo que “consumidor” propriamente dito é qualquer unidade de consumo portador de certo orçamento (GARÓFALO; CARVALHO, 1978).

Garófalo e Carvalho (1978) mostram que a abordagem cardinal da teoria do consumidor leva em consideração que os bens têm utilidade mensurável, dessa forma, é possível quantificar a satisfação advinda de consumir um bem.

É possível, então, elencar como postulado que rege a teoria cardinal do consumidor a maximização da utilidade, ou seja, atingir o maior nível de satisfação possível, dadas as restrições orçamentárias.

A teoria neoclássica do consumidor está fundamentada no princípio da racionalidade e postula um comportamento otimizador por parte dos consumidores, no sentido que eles estão sempre buscando o máximo com o mínimo de esforço (princípio hedonístico). Esse comportamento otimizador por parte do consumidor é postulado como verdadeiro para todos os consumidores e não apenas para consumidores racionais. (CARRERA-FERNANDEZ, 2009, p. 68)

Considerava-se, então, que a utilidade poderia ser medida quantitativamente. Com isso, surgiu o problema da medida da utilidade, ou seja, de medir cardinalmente as preferências dos indivíduos, já que seria necessário atribuir valores numa escala de preferência para que então fosse possível ordenar os bens.

Entretanto, esse problema é facilmente resolvido pela teoria ordinal, pois:

Para a moderna teoria do consumidor, a utilidade é um conceito subjetivo que não necessita ser quantificada, mas apenas ordenada. Tudo que é requerido na moderna teoria do consumidor é que o consumidor seja capaz de ordenar as várias cestas de bens. (CARRERA-FERNANDEZ, 2009, p.70).

Isto é, o consumidor não precisa atribuir números ou valores para os bens na sua escala de preferência, basta afirmar qual combinação de bens atende melhor às suas necessidades de consumo.

Em uma função utilidade, por sua vez, é possível que o consumidor altere a composição da sua cesta de bens sem alterar a sua satisfação, esse princípio pode ser demonstrado através das Curvas de Indiferença, a qual demonstra que, em qualquer ponto de sua curva, o indivíduo tem a possibilidade de alterar a quantidade consumida de cada bem sem modificar a satisfação, ou seja, há uma espécie de substituição (GARÓFALO; CARVALHO, 1978). Cabe aqui destacar que, na análise clássica da teoria da utilidade, não há o fator risco envolvido, mas:

[...] as questões básicas apresentadas são a medição da utilidade em situações em que o risco esteja presente, a possibilidade de aumentar a utilidade marginal da moeda e o alinhamento de alguns fatores que permitam fundamentar cientificamente certas decisões racionalmente tomadas pela população em condições que envolvem o risco. A moderna teoria da utilidade vem registrando um embasamento de decisões formais no mundo de negócios da atualidade. (GARÓFALO; CARVALHO, 1978, p. 37)

Como a atividade criminosa é considerada como qualquer outra atividade econômica e uma das suas peculiaridades é o risco envolvido, a moderna teoria da utilidade é mais factível com a análise feita neste trabalho.

Dessa maneira, como mencionado anteriormente, a ideia da escolha racional influenciou correntes teóricas que procuraram explicar a questão da criminalidade com base na avaliação por parte do indivíduo de que setor da Economia atenderia melhor aos seus objetivos (no caso, o setor legal ou ilegal). Conforme Carrera-Fernandez (2001, p. 295),

O postulado básico é que os migrantes [da atividade legal para a ilegal] avaliam as várias oportunidades disponíveis no setor legal e ilegal e escolhem aquela que maximiza os ganhos esperados. Esses ganhos são estabelecidos pelo diferencial de renda real nesses dois setores, bem como pela probabilidade de sucesso na atividade ilegal.

Com isso, a abordagem econômica do crime pressupõe um indivíduo racional, isto é, que tenta maximizar os seus ganhos com o mínimo de esforço depreendido e que está, de alguma forma, sujeito às incertezas e ao risco (por exemplo, um indivíduo que planeja assaltar uma residência e não sabe se esta possui sistema de alarme ou não) e, conseqüentemente, conta com a possibilidade de ser punido e condenado; fator que também é relevante ao escolher praticar determinada conduta criminosa.

A moderna teoria utilitarista compila princípios que outrora já eram mencionados por pensadores como Beccaria e Bentham, mas com aplicação direta à questão das leis, justiça e crime. Essa teoria pode ser, então, utilizada para compreender a escolha racional do transgressor e justificar sua escolha entre alocar seus recursos em uma atividade ilícita e não em algo lícito.

Com isso, princípios como o da escolha racional, maximização de bem estar, escolha racional e risco serão utilizados no intuito de entender a análise do crime que leva em consideração o homem econômico.

1.2 Escola Clássica: *Cesare Beccaria e Jeremy Bentham*

1.2.1 *Cesare Beccaria*

O século XVIII foi um período no qual as penas eram vistas como maneira de vingança, tornando-se, muitas vezes, desmedidas e exageradas. No intuito de modificar as situações desumanas às quais os transgressores eram submetidos, a criminologia clássica contou com dois expoentes: Cesare Beccaria e Jeremy Bentham.

O foco dos trabalhos estava no processo de confecção de leis e no processo legal, sem se preocupar especificamente com os criminosos (DEMELO, 2001). Nesse contexto, Cesare Beccaria escreve em 1764 a obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, através da qual busca

estabelecer parâmetros para julgamentos mais justos, penas proporcionais e um mecanismo de justiça aplicável a todos.

Beccaria (2005, p.10) já demonstrara seu pensamento humanitário ao afirmar que “só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.”, evitando, assim, a arbitrariedade do magistrado ao infligir pena a seu semelhante.

Para o autor, é possível dividir os crimes em duas modalidades, distinção esta fundamental para que seja possível estabelecer prazos de prescrição e de duração do processo:

Podem distinguir-se duas espécies de delitos. A primeira é a dos crimes atrozes, que começa pelo homicídio e que compreende toda a progressão dos mais horríveis assassínios. Incluiremos na segunda espécie os delitos menos hediondos do que o homicídio. (BECCARIA, 2005, p.27)

Com isso, quando se trata de crimes atrozes o processo penal deve transcorrer mais rapidamente, entretanto os prazos de prescrição do crime devem ser mais longos, já que isso acelera o processo para que exista uma sentença definitiva e “[...] tira-se aos maus a esperança de uma impunidade tanto mais perigosa quanto maiores são os crimes.” (BECCARIA, 2005, p. 27)

No capítulo XV, que Beccaria trata sob o título “Da moderação das penas”, ele destaca que as penas devem ter função preventiva, ou seja, impedir que novos delitos sejam cometidos pelo indivíduo. Isto é:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado. (BECCARIA, 2005, p. 30)

Além disso, já se detinha à ideia de que a pena deve fazer com que a perda para o criminoso seja maior do que seus ganhos:

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica. (BECCARIA, 2005, p.31)

Assim, é possível estabelecer dois tipos de perda para o criminoso: o castigo, no qual o mal sofrido deve superar o ganho oriundo da atividade criminosa; e a incapacidade de desfrutar das vantagens conseguidas com a prática do crime (vantagens pecuniárias, por exemplo).

Observam-se, então, ao menos duas premissas na relação entre “lei” e “crime”: a) os indivíduos buscam racionalmente atingir a maior satisfação possível, e isso faz com que tentem não transgredir as leis, caso estas sejam suficientes para acabar com as vantagens que o crime produziria; e b) existe livre-arbítrio por parte do indivíduo em alocar seus esforços em uma atividade legal ou ilegal.

Segundo Ceppellesso *et. al.* (2011), outra contribuição importante de Beccaria diz respeito à questão das torturas. Conforme já fora dito, o autor escreveu em um período no qual julgamentos atrozes eram corriqueiros, dessa forma, condenou o ato de tortura, já que

[...] a tortura em sua ânsia de resgatar a verdade através do sofrimento, era considerada uma forma de condenação do homem fraco e absolvição do homem forte, visto que o homem considerado fraco, não suportaria tamanho suplício e não resistindo a dor confessaria a culpa, enquanto o outro homem considerado mais forte, mesmo que culpado, resistiria firmemente alcançaria absolvição (CEPPELLESSO et alli, 2011, p. 9).

Dessa forma, pode-se perceber a preocupação de Beccaria para que haja um julgamento justo, com fatos coerentes, sem que a força física ou a capacidade de suportar torturas seja o determinante para quem será ou não condenado. Ainda conforme Ceppellesso *et. al.* (2011),

[...] a função primordial da punição deve ser o bem estar da coletividade, denotando a concepção de prevenção em detrimento da repressão. Neste entender, a pena deve ser o suficiente para cumprir sua função social de prevenção, de modo impeça a repetição das condutas delituosas por outros homens (2011, p. 13).

Ou seja, o sistema penal deve funcionar de forma justa, seguindo procedimentos, buscando atingir a verdade e criar um aparato para que o indivíduo seja impelido a não cometer o crime.

Com isso, já é possível estabelecer algumas ligações entre a análise de Beccaria (2005) e a moderna Teoria da Utilidade, já que o aparato legal criado deve fazer com que as más consequências sofridas por se ter cometido um delito sejam maiores do que os benefícios oriundos de cometer esse crime. Ou seja, as leis devem ser pensadas de modo a prevenir que o indivíduo cometa um delito, pois, agindo racionalmente, as suas perdas (tempo que ficará na prisão, ou confisco de bens, por exemplo) não irão se sobrepor aos ganhos.

1.2.2 *Jeremy Bentham: utilidade e crime*

Em “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, Bentham (1979) mostrou como a utilidade está intimamente relacionada com o crime. Inicialmente, pode-se dizer que a dor e o prazer são duas emoções que guiam o homem e, ligada a esta dualidade, está a relação de certo e errado, assim como as consequências de se cometer determinado ato (BENTHAM, 1979, p. 3).

O objetivo do indivíduo, dessa forma, é aumentar a totalidade de seus prazeres ou, de maneira análoga, evitar a dor; e o homem só deve agir baseado no princípio da utilidade, isto é, com o objetivo de aumentar o seu prazer. Dessa forma, a decisão do indivíduo é racional por tentar atingir o maior nível de prazer ou felicidade possível dadas as circunstâncias.

Na mesma perspectiva, a intenção do governo ao tomar decisões deve ser de aumentar a felicidade da comunidade. Tem-se, então, do princípio da utilidade tanto do ponto de vista individual quanto do governamental. Nas palavras de Bentham (1979, p.4):

Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência de promover ou a comprometer a referida felicidade. De qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.

Assim, na visão de Bentham (1979), o princípio da utilidade deve governar as decisões dos legisladores ao formular um conjunto de leis punitivas, isto é, “[...] promover a felicidade da sociedade, punindo e recompensando” (BENTHAM, 1979, p. 19), constituindo a lei penal.

Cabe ressaltar de antemão, que o autor deixa claro que não se deve punir alguém única e exclusivamente por desaprovar uma ação, pois existem outros critérios, que não os da simpatia ou antipatia por uma conduta, para infligir punição a outrem.

Dessa forma, para legislar, punir ou recompensar, faz-se necessário compreender que existem diferentes graus de intensidade de prazer ou de dor e, também, que existem fatores que medem a intensidade do prazer ou da dor. Segundo Bentham (1979, p. 16),

Para uma pessoa considerada em si mesma, o valor de um prazer ou de uma dor [...] será maior ou menor, segundo as quatro circunstâncias que seguem: (1) A sua intensidade. (2) A sua duração. (3) A sua certeza ou incerteza. (4) A sua proximidade no tempo ou sua longinquidade.

Caso esteja em jogo a utilidade de um maior número de pessoas, deve-se ainda acrescentar aos quatro fatores acima a fecundidade², que consiste na possibilidade de uma ação de prazer ou dor ser seguida por outra de mesma espécie; a pureza, que é o contrário da fecundidade, ou seja, a possibilidade de uma ação ser seguida por outra de benefício contrário; e, por fim, a extensão, que consiste a qual número de pessoas se estende o resultado de determinada atitude.

Outro fato que merece destaque na análise de Bentham (1979) é que existem alguns elementos que devem ser levados em consideração quando o objetivo é o de punir um indivíduo, quais sejam: a análise do ato praticado, as circunstâncias sob as quais o ato foi praticado, a intenção do autor do ato, aqui considerado como negativo, a consciência sobre a prática do ato e, por fim, o motivo.

Todavia, como exposto anteriormente, o governo e o legislador, assim como o indivíduo, se baseiam na Teoria da Utilidade, voltada para o aumento da felicidade. Dessa forma, o ato de delegar uma punição pode soar destoante do princípio da utilidade, já que não maximiza a felicidade do indivíduo a ser punido. Nessa perspectiva, Bentham (1979, p.59) explica que:

O objetivo geral que caracteriza todas as leis [...] consiste em aumentar a felicidade global da coletividade; portanto, visam elas em primeiro lugar a excluir, na medida do possível, tudo o que tende a diminuir tal felicidade [...]

² Fecundidade, para Bentham (1979, p. 16), é “[...]a probabilidade que o prazer ou a dor têm de serem seguidos por sensações da *mesma* espécie, isto é, de prazer, quando se tratar de um prazer, e de dor, em se tratando de uma dor.”

Acontece, porém, que toda punição [...] constitui, em si mesma, um mal. [...] Com base no princípio da utilidade [...] uma punição só pode ser admitida na medida em que abre chances no sentido de evitar um mal maior.

Neste âmbito, o legislador possui quatro objetivos ao elaborar um conjunto de leis, em escala crescente, que são considerados caso a tentativa de evitar um mal maior se mostre ineficaz, são eles: 1) evitar qualquer ofensa ou crime; 2) caso não seja possível evitar o crime, fazer com que o crime menos prejudicial possível seja cometido; 3) caso o criminoso escolha um crime mais prejudicial, induzi-lo a causar o mínimo de prejuízo à sociedade diante da sua perspectiva de maximizar a utilidade ao cometer o delito; e 4) para todas as três modalidades de crime mencionadas, coibi-las com o mínimo de custos possíveis.

Por fim, Bentham (1979) mostra que o crime e a punição devem ser proporcionais, ideia que será também utilizada por Becker (1968). Dessa forma, seis normas são apontadas para reger esta proporção:

a) O valor ou gravidade da punição não deve ser em nenhum caso inferior ao que for suficiente para superar o valor do benefício da ofensa ou crime [...] o quantum da punição deve aumentar à medida que aumenta o benefício derivante do crime” (BENTHAM, 1979, p. 60-61).

b) Para que a punição supere o benefício, ou utilidade, oriundo do crime, o dispêndio deve ser proporcional ao mal infligido (BENTHAM, 1979).

c) “Quando houver dois crimes em concorrência, a punição estabelecida para o crime maior deve ser suficiente para induzir uma pessoa a preferir o menor” (BENTHAM, 1979, p. 62).

d) Para cada crime particular deve existir um prejuízo específico para dissuadir o agente a cometê-lo (BENTHAM, 1979).

e) A punição não deve ser maior do que a necessária, fato que também diminui custos.

f) Devem ser levadas em consideração as circunstâncias sob as quais o crime foi cometido para que a punição seja correta.

Observa-se que Bentham (1979) atribui a escolha pela criminalidade baseado no princípio da utilidade, além disso, inclui outra variável econômica (custos) como importante ao infligir uma punição, pois dispêndio excessivo não é desejável. De forma geral, as proposições destacadas são as principais bases do trabalho de Becker (1968), que resgatou o estudo do crime sob a perspectiva econômica, conforme será tratado no Capítulo 2.

Sobre a ligação existente entre a abordagem da utilidade sob o prisma da legislação feita por Bentham (1979), Hurtado (2008, p.11) afirma que:

No fundo, no utilitarismo de Bentham, os indivíduos são considerados maximizadores de utilidade que agem sob influência do legislador ou do deontologista. Isso significa que essas duas figuras são capazes de criar novos interesses e/ou impor restrições ao comportamento humano no intuito de direcionar indivíduos para a maximização da utilidade social.³ (tradução nossa)

Ademais, observa-se que a teoria de Bentham (1979) não pode ser analisada apenas do ponto de vista do papel da legislação e das punições, pois a teoria da utilidade fornece escopo suficiente para explicar as escolhas humanas em diversos campos da vida social, considera que o homem calcula, ou seja, é capaz de analisar aquilo que lhe trará maior ou menor benefício, não inviabilizando, portanto, análises de outras áreas, como a Sociologia.

Sobre esse aspecto Hurtado (2008) afirma que Bentham introduz a concepção de que os instrumentos utilizados na análise da economia, especificamente da utilidade, podem ser utilizados em outros campos do conhecimento, haja vista que “o estudo do fenômeno social está no estudo do comportamento humano, assim as escolhas são derivadas de cálculos.”⁴(HURTADO, 2008, p. 15, tradução nossa).

1.3 O estudo da criminologia após os Clássicos

Ao longo da história surgiram outras teorias que tentaram explicar a criminologia, não necessariamente utilizando o princípio da utilidade como base, ou qualquer outro conceito econômico.

Carrera-Fernandez e Pereira (2001, p. 796-797), resumem as teorias da seguinte forma:

³“Indeed, in Bentham’s utilitarianism, individuals are considered as utility maximizers [...] who act under the direct influence of the legislator or the deontologist. This means that these two figures are capable of creating new interests and/or imposing constraints on human behavior in order to direct individuals towards the maximization of social utility.”

⁴“The study of social phenomena relies on the study of human behavior, thus of choices derived from calculations”.

A literatura existente sobre o crime permite distinguir três correntes básicas de pensamento. A primeira denominada de biopsicossociológica, é resultante do desdobramento da antiga visão biológica [...]. A segunda corrente de pensamento, de cunho institucionalista e ideológico, defende a tese de que o comportamento criminoso está vinculado às características do processo capitalista. [...] A terceira [...], que teve com Becker (1968) seu pioneiro, [...] postula um comportamento otimizador por parte do indivíduo que contempla possibilidade de envolvimento em qualquer ação criminosa.

Dentre os teóricos que procuraram entender o crime, tem-se a corrente teórica focada nas patologias individuais, que busca explicar o comportamento de um criminoso a partir das bases biológicas, psicológicas e psiquiátricas de um indivíduo, ou seja, o DNA transmitiria a tendência a se cometer ou não um crime. Ou seja, o comportamento do indivíduo seria determinado por questões biológicas, sociológicas e sociais, com foco na prevenção de delitos através de tratamento ou reforma dos transgressores (DEMELO, 1999).

Cesare Lombroso, com publicações como “O Homem Criminoso”, de 1876, foi um dos adeptos dessa teoria, também denominada de escola positiva, negando o utilitarismo e a livre escolha estudadas por Beccaria e Bentham, e atribuindo a criminalidade ao determinismo. DeMelo (1999, p. 08) afirma que:

[Lombroso] desenvolveu a escola positivista de criminologia, que buscou explicações para o comportamento criminoso através de pesquisas científicas e experimentos. Lombroso acreditava no “**nascimento criminoso**” de homens e mulheres. Ele acreditava que eles tinham características físicas de macacos que não foram totalmente desenvolvidas como fora a dos humanos. Lombroso media milhares de prisioneiros, tanto vivos quanto mortos, para provar sua teoria. Ele notou que criminosos não tinham senso de moral, ausência de remorso e utilizavam muitas gírias (tradução nossa; grifos no original).⁵

Posteriormente, ainda conforme DeMelo (1999), Lombroso acrescentou como causa para o desenvolvimento de atitudes criminosas fatores sociais e econômicos, entretanto, mantinha a ideia de que tais fatores eram secundários à questão biológica da predeterminação.

Entretanto, conforme Cerqueira e Lobão (2003) as explicações baseadas em teorias ligadas à Biologia foram abandonadas após a Segunda Guerra Mundial, por terem um cunho racista ao condenar pessoas com base em suas características físicas, isto é, considerava-se

⁵ “he developed the positivist school of criminology which sought explanations for criminal behavior through scientific research and experimentation. Lombroso believed in the “**criminal born**” man and woman. He believed they had physical features of ape like creatures that were not fully developed as humans were. Lombroso measured thousands of live and dead prisoners to prove his theory. He noted that criminals lacked moral sense, had an absence of remorse and used much slang.”

que essas pessoas “[...] eram portadoras contínuas da doença da criminalidade” (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 3),

Já a outra corrente que explica o comportamento criminoso, é denominada de “Teoria da Desorganização Social”, segundo Santos (2007, p. 17) essa:

é uma abordagem sistêmica que parte de uma análise sobre comunidades locais, aos [sic] vê-las como um complexo sistema de redes de associações formais a informais. Essas relações intrínsecas, segundo a teoria, são essenciais durante o desenvolver do indivíduo dentro dessa comunidade, no que tange ao caráter, às virtudes, à ética e à moral.

Dessa forma, o crime seria explicado pelas lacunas na formação do indivíduo. A Teoria da Desorganização Social também é conhecida como Escola de Chicago, já que as primeiras pesquisas aconteceram na cidade de Chicago no início dos anos 40, com contribuições como as de Clifford Shaw e Henry McKay, que publicaram *Juvenile Delinquency and Urban Areas* em 1942.

Como mencionado, o ponto de partida é a interação social, e a análise da estrutura social presente em Chicago buscava compreender o indivíduo em seu ambiente natural, baseando-se em dados oficiais, como estatísticas criminológicas e mapas de pobreza, e, também, na história de vida dos indivíduos (DEMELO, 1999).

Numa outra perspectiva, a Teoria do Controle Social buscou, ao contrário das outras teorias, entender porque o indivíduo não comete crimes, baseado na influência que as relações sociais estabelecidas exercem nessa pessoa (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003) e buscam entender como a existência de leis e controle, por si só, poderiam influenciar o indivíduo a ponto de resistir aos estímulos para que cometesse alguma transgressão (pressão social e tentação, por exemplo). Sob essa perspectiva, DeMelo (1999, p. 23), afirma que:

[...] os teóricos do controle social argumentam que quanto mais envolvida e comprometida uma pessoa é com as atividades convencionais, maior a sua ligação com os outros (como família e amigos), e menos propensa aquela pessoa está a violar as regras da sociedade.⁶ (tradução nossa).

Já a Teoria do Autocontrole, conforme Santos (2007, p.20), diz que os “[...] indivíduos que têm um comportamento achaque, com tendências viciosas, não desenvolveram

⁶ “Social control theorists argue that the more involved and committed a person is to conventional activities, the greater the attachment to others (such as family and friends), the less likely that a person is to violate the rules of society.”

mecanismos psicológicos de autocontrole entre o início da formação psicológica (2 a 4 anos) e a fase da pré-adolescência”.

Dessa forma, as falhas seriam decorrentes, especialmente, do comportamento egoísta por parte do potencial criminoso, como reflexo da falta de limites quando ainda era uma criança. Assim,

Tal “anormalidade” decorreria de deformações no processo de socialização da criança, motivadas pela ineficácia na conduta educacional ministrada pelos pais, que falharam em não impor e estabelecer limites à criança, seja por consequência da falta de uma supervisão mais próxima, ou seja por negligenciar eventuais faltas de comportamento da criança, não impondo relativas punições à mesma, endossando assim o seu comportamento egoísta. (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 9, grifos no original)

Tem-se, ainda, a Teoria da Anomia, que busca explicar os mais diversos crimes baseada no comportamento do indivíduo que é incapaz de atingir seus objetivos e por isso recorre ao crime para satisfazer suas metas; e, por fim, a Teoria Interacional que retoma a ideia do crime como uma consequência de processos sociais em constante interação.

Além das correntes apresentadas, Cerqueira e Lobão (2003), elencam, ainda, duas outras teorias: Teoria do Estilo de Vida e Teoria da Associação Diferencial.

A Teoria do Estilo de Vida pressupõe a existência de três figuras: 1) vítima em potencial; 2) agressor em potencial; e 3) tecnologia de proteção. Segundo Cerqueira e Lobão (2003), para essa teoria o estilo de vida da vítima em potencial é determinante para que seja ou não vítima de um crime e, nesse caso, em quanto mais aparatos de segurança a vítima investir e quanto mais conservador for seu estilo de vida, menores serão as chances de sofrer um crime. Cabe ressalva a essa teoria, já que:

Uma questão vital que não é considerada na “teoria do estilo de vida”, mas que certamente é uma hipótese implícita, diz respeito ao comportamento maximizador e racional do criminoso ao escolher as suas vítimas segundo a oportunidade e os baixos custos de operacionalizar o custo. Contudo, como o comportamento do criminoso não é posto em questão nessa abordagem, se poderia mesmo gerar interpretações bastante controversas, para não dizer absurdas, de que a responsabilidade sobre o delito terminaria recaindo sobre a vítima, na medida em que a mesma poderia ter um comportamento mais conservador, a fim de evitar o crime. (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 7)

Dessa forma, caberia ao indivíduo a responsabilidade por ser ou não vítima, fato que não necessariamente condiz com a realidade.

Já a Teoria da Associação Diferencial, também denominada de Teoria do Aprendizado Social, tem como principal representante Edwin Sutherland, que produziu obras como *Principles of Criminology*, em 1939. Conforme Cerqueira e Lobão (2003, p. 8), essa teoria

Centra seu foco de análise no processo pelo qual as pessoas, principalmente os jovens, determinavam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a situações de conflito. Essas determinações de comportamentos favoráveis ou desfavoráveis ao crime seriam apreendidas a partir das interações pessoais, com base no processo de comunicação.

Segundo Ferro (2008) é possível estabelecer premissas nas quais se baseia a teoria de Sutherland. Essa teoria contra-argumenta as abordagens anteriores que se baseavam na questão biológica e que afirmavam que a motivação do indivíduo para a criminalidade estava imbuída nos seus traços desde o nascimento. As premissas de Sutherland buscam, assim, mostrar que a interação social é um fator relevante para a criminalidade, são nove no total:

a) O comportamento do criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento (FERRO, 2008, p. 145).

b) O comportamento em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação (FERRO, 2008, p. 145).

c) A principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privado (FERRO, 2008, p. 145).

d) A aprendizagem de um comportamento criminoso compreende as técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes (FERRO, 2008, p. 145);

e) A orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais (FERRO, 2008, p. 145).

f) O fato de a pessoa se tornar delinqüente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta (FERRO, 2008, p. 146).

g) As associações diferenciais podem variar em freqüência, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com o comportamento anticriminoso sofrem variações nesses aspectos (FERRO, 2008, p. 146).

h) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem (FERRO, 2008, p. 146).

i) O comportamento criminoso não pode ser explicado por impulsos (FERRO, 2008, p. 147)

Dessa forma, o cerne da questão é a interação social e a convivência com as características de determinado grupo como fonte de influência para o desenvolvimento do comportamento criminoso.

Logo abaixo, o Quadro 1 sintetiza as principais teorias que tentam explicar a motivação do indivíduo em cometer um crime, sendo que na primeira coluna tem-se o nome pelo qual a corrente é conhecida, na segunda a abordagem utilizada pela teoria, isto é, influência social, desenvolvimento biológico, entre outros; e, por fim, na terceira coluna, variáveis que podem ser relacionadas com cada uma das abordagens.

Quadro 1 - Resumo das Várias Abordagens Teóricas sobre as Causas da Criminalidade

Teoria	Abordagem	Variáveis
Desorganização Social	Abordagem sistêmica em torno das comunidades, entendidas como um complexo sistema de rede de associações formais e informais.	<i>Status</i> socioeconômico; heterogeneidade étnica; mobilidade residencial; desagregação familiar; urbanização; redes de amizades locais; grupos de adolescentes sem supervisão; participação institucional; desemprego; existência de mais de um morador por cômodo.
Aprendizado Social	Os indivíduos determinam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a situações de conflito, por meio de interações pessoais e com base no processo de comunicação.	Grau de supervisão familiar; intensidade de coesão nos grupos de amizades; existência de amigos com problemas com a polícia; percepção dos jovens sobre outros envolvidos em problemas de delinqüência; jovens morando com os pais; contato com técnicas criminosas.
Escolha Racional	O indivíduo decide sua participação em atividades criminosas a partir da avaliação racional entre ganhos e perdas esperadas advindos das atividades ilícitas vis-à-vis o ganho alternativo no mercado legal.	Salários; renda familiar per capita; desigualdade da renda; acesso a programas de bem-estar social; eficiência da polícia; adensamento populacional; magnitude das punições; inércia criminal; aprendizado social; educação.
Controle Social	O que leva o indivíduo a não enveredar pelo caminho da criminalidade? A crença e a percepção do mesmo em concordância com o contrato social (acordos e valores vigentes), ou o elo com a sociedade.	Envolvimento do cidadão no sistema social; concordância com os valores e normas vigentes; ligação filial; amigos delinqüentes; crenças desviantes.
Autocontrole	O não desenvolvimento de mecanismos psicológicos de autocontrole na fase que segue dos 2 anos à pré-adolescência, que geram distorções no processo de socialização, pela falta de imposição de limites.	Freqüentemente eu ajo ao sabor do momento sem medir conseqüências; eu raramente deixo passar uma oportunidade de gozar um bom momento.
Anomia	Impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele. Três enfoques: a) diferenças de aspirações individuais e os meios disponíveis; b) oportunidades bloqueadas; e c) privação relativa.	Participa de redes de conexões? existem focos de tensão social? eventos de vida negativos; sofrimento cotidiano; relacionamento negativo com adultos; brigas familiares; desavenças com vizinhos; tensão no trabalho
Interacional	Processo interacional dinâmico com dois ingredientes: a) perspectiva evolucionária, cuja carreira criminal inicia-se aos 12-13 anos, ganha intensidade aos 16-17 anos e finaliza aos 30 anos; e b) perspectiva interacional que entende a delinqüência como causa e conseqüência de um conjunto de fatores e processo sociais.	As mesmas daquelas constantes nas teorias do aprendizado social e do controle social.
Ecológico	Combinação de atributos pertencentes a diferentes categorias condicionaria a delinqüência. Esses atributos, por sua vez, estariam incluídos em vários níveis: estrutural, institucional, interpessoal e individual.	Todas as variáveis anteriores podem ser utilizadas nessa abordagem.

Fonte: Cerqueira e Lobão (2003)

Certamente, as teorias acima mencionadas oferecem uma perspectiva válida sobre o comportamento criminoso, tanto abordando traços físicos, quanto psicológicos ou, até mesmo,

interacionais. Entretanto, também conforme Quadro 1, a perspectiva da escolha racional busca motivações econômicas ligadas à utilidade, foco do Capítulo 2, que também acabou por influenciar teorias como a de Donohue e Levitt (2001), que buscaram agregar a escolha racional a questões sociais e interacionais.

Segundo Hurtado (2008), os psicólogos tentaram chamar a atenção para o fato de que não somente o prazer e a dor motivam as escolhas dos indivíduos e os Institucionalistas para o fato de que as instituições também exercem papel importante ao influenciar escolhas dos indivíduos.

Além disso, a crítica de uma teoria econômica comportamental baseada na economia (*economic approach to human behavior*) fica por conta de que os gostos e preferências são tidos como estáveis e a economia não se preocupa com o processo de formulação de tais gostos e preferências, mas tão-somente com o resultado produzido via escolha racional e, dessa forma, a ciência econômica não mantém proximidade com a psicologia (HURTADO, 2008).

Nessa perspectiva, conforme será tratado no Capítulo 2, Gary S. Becker, em 1968, buscou explicar determinantes da criminalidade com uma abordagem através da utilidade e de um enfoque voltado para a teoria do homem econômico, na qual as escolhas são feitas ponderando-se perdas e ganhos ao praticar uma atividade criminosa e influenciou uma série de autores.

CAPÍTULO II - A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: ESCOLHA RACIONAL

Desde 1968, Gary S. Becker desenvolve trabalhos seguindo a ideia de que o comportamento dos indivíduos seguem determinados princípios, ou padrões, em diferentes áreas, isto é, eles possuem comportamento racional e buscam maximizar as suas mais diversas funções objetivas.

Dentro dessa perspectiva, utilizando as informações disponíveis na sociedade, o indivíduo tomará decisões no intuito de ampliar seu bem estar, atendendo suas necessidades, mas levando em consideração restrições orçamentárias. Esse comportamento maximizador pode ser aplicado tanto para a escolha do indivíduo diante de atividades lícitas, quanto ilícitas, segundo Becker (1968).

Uma das aplicações desses princípios ocorreu na área do crime e da punição, na qual Becker (1968) observa que, exceto alguns casos de sociopatas, pessoas que possuem doenças psicossomáticas que irão decisivamente influenciar no seu comportamento e, em alguns casos, ampliar o prazer psicológico (quando do cometimento de ações ilícitas), são capazes de fazer escolhas racionais entre alocar seu tempo e seus esforços, inclusive recursos monetários, em uma atividade legal ou em uma ilegal.

Através de funções de utilidade, Becker (1968) procurou mostrar que a probabilidade de ser pego e condenado por um crime influenciam diretamente na escolha do indivíduo entre cometer ou não um ato ilícito, que de qualquer forma espera maximizar a sua utilidade. Com isso, o indivíduo avaliará se, mesmo diante da probabilidade de ser preso e condenado ao cometer um delito, os possíveis ganhos ao praticar a transgressão o fariam atingir um grau de utilidade maior.

Seu trabalho influenciou uma série de autores, como Ehrlich (2008) e Levitt (2001), que tentaram aperfeiçoar e testar o modelo incluindo outras variáveis, como salários e mercado de trabalho, ou ainda, o fato de que a especialização torna a atividade mais eficiente, já que, conforme Becker e Kassouf (2012, p. 4):

É de se esperar ainda que, assim como nas atividades legais, os criminosos adquiram experiência ao longo do tempo, implicando em ganhos de produtividade, o que funcionaria como um *[sic]* espécie de *learning-by-doing* da atividade criminal.

Dessa forma, ao longo deste capítulo procura-se compreender a motivação racional do indivíduo que comete um delito qualquer.

2.1 Economia do Crime: abordagem de Gary S. Becker

Apesar das bases da ligação entre crime e economia já terem sido anteriormente lançadas em 1789 por Jeremy Bentham ao analisar a questão da utilidade, dos motivos que levam a praticar um crime e que podem ter consequências boas ou más e da punição, foi Gary S. Becker que retomou o tema em 1968, falando da Economia do Crime e sua relação com a utilidade e com a escolha racional do indivíduo em *Crime and Punishment: An Economic Approach*⁷, com uma abordagem significativamente diferente das correntes que faziam uma análise psicológica ou biológica do crime.

Para reforçar a influência de teoria utilitarista sobre suas ideias, o próprio Becker (1968, p. 209) deixa claro que a abordagem feita por Beccaria (2005) e Bentham (1979) influenciou a sua teoria econômica do crime. Veja o que ele destaca:

Com o receio de que o leitor seja repellido pela aparente novidade de um quadro econômico que aborda o comportamento ilegal, relembremos dois importantes colaboradores para a criminologia durante os séculos dezoito e dezenove, Beccaria e Bentham, explicitamente aplicado a uma economia do cálculo. Infelizmente, essa abordagem perdeu força nos últimos cem anos, e meus esforços são no intuito de ressuscitar, modernizar, e, assim espero, melhorar esses estudos pioneiros. (tradução nossa).⁸

Ainda sobre a ligação entre Becker e Bentham, segundo Hurtado (2008, p. 04)

Becker apresenta seu trabalho como uma continuação de uma longa série de autores que usaram a abordagem econômica com o comportamento humano, mas que não tiveram os instrumentos técnicos para fazer um amplo e rigoroso

⁷ Crime e Punição: uma abordagem econômica (tradução nossa).

⁸“Lest the reader be repelled by the apparent novelty of an ‘economic’ framework for illegal behavior, let him recall that two important contributors to criminology during the eighteenth and nineteenth centuries, Beccaria and Bentham, explicitly applied an economic calculus. Unfortunately, such an approach has lost favor during the last hundred years, and my efforts can be viewed as a resurrection, modernization, and thereby I hope improvement on these most earlier pioneering studies”

uso. Entre esses autores, Becker dá especial importância a Jeremy Bentham. (tradução nossa).⁹

Baseado no princípio da utilidade e na metodologia para abordagem econômica, Becker (1968) fez uma análise dos custos do crime, dos custos para diminuir os níveis de criminalidade e mostrou que a escolha do indivíduo entre cometer ou não um crime está relacionada com uma função utilidade, porque o indivíduo é racional e toma decisões comparando os benefícios e os malefícios decorrentes de suas ações; ou seja:

O indivíduo comete um crime se a utilidade esperada por ele excede a utilidade que ele poderia obter usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam criminosos, desta forma, não porque a sua motivação técnica difere daquelas de outras pessoas, mas porque os seus benefícios e custos [diferem].¹⁰ (BECKER, 1968, p. 176, tradução nossa)

Dessa forma, Becker (1968) buscou utilizar o princípio da utilidade para explicar o comportamento criminoso de um indivíduo, especialmente por considerá-lo como racional e capaz de escolher. Não obstante, incorporou à análise, ainda, a questão dos custos decorrentes da tentativa de combater a atividade criminosa, como aqueles depreendidos com policiamento e poder judiciário, além dos próprios gastos privados com segurança, em consonância com a importância que Bentham (1979) já dera ao tema. Becker (1968, p. 169), aponta duas premissas da sua teoria, ao afirmar que:

Em primeiro lugar, seguir a lei não é tomado como regra, e recursos públicos e privados são, geralmente, gastos no intuito de prevenir ofensas e prender criminosos. Em segundo lugar, condenação não é geralmente considerada punição suficiente por si só; punições adicionais e muitas vezes severas são aplicadas aos condenados. (tradução nossa).¹¹

⁹“Becker presents his work as a continuation of a long series of authors who have used the economic approach to human behavior but who did not have the technical instruments in order to make a rigorous and ample use of it. Among these authors, Becker gives particular importance to [...] Jeremy Bentham”

¹⁰ “A person commits an offense if the expected utility to him exceeds the utility he could get by using his time and other resources at other activities. Some persons become ‘criminals’, therefore, not because their basic motivation differs from that of other persons, but because their benefits and costs differ.”

¹¹ “In the first place, obedience to Law is not taken for granted, and public and private resources are generally spent in order both to prevent offenses and to apprehend offenders. In the second place, conviction is not generally considered sufficient punishment in itself; additional and sometimes severe punishments are meted out to those convicted.”

É com base nessas duas constatações que Becker (1968) busca analisar a escolha de com qual intensidade punir, quem punir, quais são os delitos que não devem ser punidos, estabelecendo relação direta com as perdas sociais e os gastos.

Outra premissa que merece destaque é o fato de o autor (BECKER, 1968) estender a análise utilitarista feita em *Crime and Punishment: an Economic Approach* para crimes de quaisquer modalidades, desde roubo e assassinatos até evasão de divisas e crimes de colarinho branco. Becker (1968, p.170, tradução nossa) resume da seguinte forma: “sugere-se que uma teoria útil de comportamento criminoso pode prescindir de teorias especiais de ‘Anomia’, ‘inadequações psicológicas’, ou ‘herança de traços especiais’ e simplesmente estender a habitual análise econômica da escolha¹²”.

Justamente por partir do pressuposto de que todos os indivíduos possuem determinados comportamentos padronizados, dentre eles, o intuito de buscar a maior satisfação possível o modelo de Becker (1968) e da escolha racional, de modo geral, aplica-se à escolha do criminoso. Não obstante, independentemente da modalidade de crime praticada, a sociedade incorre em custos, privados e públicos, além da necessidade de um judiciário que contemple a coibição de todas as modalidades de crime.

2.2 O modelo de Gary S. Becker

O custo de um crime depende de diversas funções e Becker (1968) se preocupa em acrescentar aos custos monetários com a criminalidade, o comportamento do indivíduo (*behavioral relations*) e é justamente esse o mecanismo utilizado para mostrar como se deve combater o crime. Com isso, cinco relações comportamentais podem ser enumeradas: 1) o número de crimes e seus custos; 2) o número de ofensas e a punição consequente; 3) o número de crimes, prisões, condenações e os custos da polícia e do judiciário; 4) o número de condenações e os custos de manter alguém encarcerado; e, por fim, 5) a quantidade de crimes e os gastos privados em proteção.

Em primeiro lugar, fala-se do dano causado à sociedade ou a um indivíduo pelo crime e pode ser descrito pela seguinte função:

¹² “It is suggested that a useful theory of criminal behavior can dispense with special theories of anomie, psychological inadequacies, or inheritance of special traits and simply extend the economist’s usual analysis of choice”.

$$H_i = H_i(O_i) \quad (1)$$

Sendo que H_i é o dano causado pela atividade criminal e O_i é o nível da atividade criminal e i é a quantidade de atividades criminosas. Como a primeira derivada é positiva, isso significa que cada vez que o nível da atividade criminal aumenta o dano causado também aumentará.

Da mesma forma, o ganho por parte daqueles que praticam crime também é função do nível de atividade criminal e relacionam-se positivamente:

$$G = G(O) \quad (2)$$

Onde G pode ser entendido como ganhos do crime e O como nível de atividade criminal, ou seja, os ganhos da atividade criminal tendem a aumentar com o aumento do número de crimes (*offenses*).

Com isso, para Becker (1968, p.173-174), o dano total para a sociedade pode ser dado da seguinte forma:

$$D(O) = H(O) - G(O) \quad (3)$$

Ou seja, o dano social [$D(O)$] é a diferença entre os danos [$H(O)$] causados e os ganhos [$G(O)$] pelo criminoso. O autor aplica o princípio dos rendimentos marginais decrescentes para $G(O)$, o que é possível obter através da segunda derivada ($G''(O) < 0$), enquanto que $H''(O)$, continua sendo positiva, dessa forma, o sinal de $D(O)$ dependerá dos valores de $H''(O)$ e $G''(O)$.

Em seguida, o autor analisa os custos de apreensão e condenação, dizendo que “quanto mais é gasto em policiamento, juízes, e equipamento especializado, mais fácil é descobrir delitos e condenar os infratores.”¹³ (BECKER, 1968, p. 174, tradução nossa). Ao considerar os resultados da ação da polícia e da corte/judiciário (A) como uma função da quantidade de homens disponíveis para exercer essas funções (m), materiais para coibir a atividade criminosa (r) e o capital depreendido (c) em r e m , tem-se uma função com o seguinte formato:

¹³“The more that is spent on policeman, court personnel, and specialized equipment, the easier is to discover offenses and convict offenders.”

$$A = f(m, r, c) \quad (4)$$

Isto é, o desempenho da polícia e do judiciário depende da quantidade de efetivo, dos aparatos e do capital disponível.

Dessa forma, o custo (C) de apreender e condenar alguém é função direta da equação (4). Conforme Becker (1968, p.174-176), tem-se,

$$C = C(A) \quad (5)$$

A relação acima mostra que quanto mais barato for manter policiais, juízes e júri, por exemplo, determinados por m na equação 4, e quanto maior a possibilidade de desenvolver aparatos com custos menores, atingindo tecnologia mais alta representada por r , também na equação 4, mais fácil será coibir atividades criminosas, com menor custo C .

Outro ponto que merece destaque é a função desenvolvida para a oferta de ocorrências criminais. Para Becker (1968, p.175) “[...] quando outras variáveis são mantidas constantes, um aumento na probabilidade de condenar e punir alguém geralmente diminuiria o número de crimes que a pessoa cometeria”.¹⁴ (tradução nossa).

Com isso,

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j) \quad (6)$$

Onde O_j é o número de crimes que um indivíduo j cometeria; p_j é a probabilidade de condenação por cada infração; f_j é a punição por infração e u_j é a variável mostrando as outras possibilidades de influência na escolha de se cometer ou não um crime, como, por exemplo, a remuneração obtida ao aplicar o tempo ou recursos em uma atividade legal. Dessa forma,

Como somente infratores condenados são punidos, de fato há “discriminação de preços” e incerteza: se condenado, ele [criminoso] paga f_j por cada condenação [...]. Um aumento em p_j ou f_j devem reduzir a utilidade esperada de um crime e assim tende a reduzir o número de ofensas, porque tanto a probabilidade de “pagar” o maior “preço” ou o “preço” em si deve aumentar. (BECKER, 1968, p. 177, tradução nossa)¹⁵

¹⁴ “...when other variables are held constant, an increase in a person’s probability of conviction or punishment if convicted would generally decrease [...] the number of offenses he commits.”

¹⁵ “Since only convicted offenders are punished, in effect there is “price discrimination” and uncertainty: if convicted, he pays f_j per convicted offense [...]. An increase in either p_j or f_j would reduce the utility expected from an offense and thus would tend to reduce the number of offenses because either the probability of “paying” the higher “price” or the “price” itself would increase.”

Cabe observar que, ainda segundo Becker (1968), um aumento na probabilidade de condenação (p) aumenta o custo social de uma transgressão através do aumento no custo de coibir tais delitos, representado por C na equação (5).

Observa-se, então, que a questão da punibilidade, isto é, a probabilidade de ser condenado (p) por um crime é determinante no modelo de Becker (1968) para que o indivíduo escolha cometer ou não um delito. Parte-se do pressuposto de que o indivíduo está sujeito à legislação e a execução da legislação penal é a forma de punir as ações criminosas na sociedade moderna.

Em seguida, Becker (1968) discute ainda a questão das penas aplicadas e as modalidades existentes, como multas, privação total da liberdade, privação apenas parcial, dentre outras. De toda forma, ressalta-se a ideia de que é importante converter esses custos para valores monetários para que seja possível medir as perdas para o indivíduo com relação às penas.

O custo dessas penas para o criminoso deve ser calculado pelos custos do tempo de se cumprir uma pena, qualquer que seja ela, os possíveis ganhos que foram perdidos em decorrência da aplicação daquela pena e do consumo restringido pela falta de liberdade, sendo que os custos aumentam quanto mais longa for a pena. Conforme Souza (2007, p.30),

O custo social da pena, no entanto, não afeta somente os criminosos, mas também a sociedade em geral. Isto por que [*sic*] o custo social total das penas é o custo para o criminoso mais ou menos o custo do ganho para a sociedade [...]. O custo social de reclusão, de liberdade penal ou de outras penas, configura-se como maiores por envolver a sociedade até na penalidade pelo delito.

Não obstante, o autor ainda salienta a decisão dos gastos públicos como fundamental para combater o nível de criminalidade.

As variáveis de decisão pública são seus gastos em polícia, corte etc. o que ajuda a determinar a probabilidade (p) de que uma ofensa seja descoberta e o transgressor apreendido e condenado, o tamanho da punição para os condenados (f) e a forma de punição: prisão, condicional, multa, etc.¹⁶ (BECKER, 1968, p. 207, tradução nossa).

Então, trabalha-se com a ideia de que a sociedade como um todo tem perdas em decorrência da atividade criminosa. E que justamente por isso o papel do legislador é importante para coibir o crime.

Observa-se que o crime não é uma prática irracional, segundo Becker (1993).

^{16c}The public's decision variables are its expenditures on police, courts, etc., which help determine the probability (p) that an offense is discovered and the offender apprehended and convicted, the size of the punishment for those convicted (f) and the form of punishment: imprisonment, probation, fine, etc"

O que é ruim para a sociedade não é sempre ruim para alguns indivíduos. Crime não é irracional para o criminoso, porque ele acha que o crime é benéfico para ele. Até mesmo criminosos tentam ser visionários. Eles consideram 'quanto eu vou ganhar comparado com a probabilidade de ser apreendido e punido?' Independentemente do crime, dinheiro não é o único ganho. O ganho também pode ser vingança ou alguma coisa de natureza sexual. Do ponto de vista da política pública, crime pode ser reduzido aumentando fatores de dissuasão do crime, através de punição, policiamento mais eficiente e melhores trabalhos. (tradução nossa).¹⁷

Conforme Carrera-Fernandez e Pereira (2001, p. 798), “o criminoso é um verdadeiro empresário, no sentido lato da palavra, que mobiliza recursos produtivos, assume riscos e objetiva lucros nesse setor ilegal da economia”.

Becker (1968) procura estender, ainda, o modelo para aqueles delitos cometidos no interior de firmas, inclusive aquelas que atuam ilegalmente na economia. Sob esse aspecto, o autor afirma que a escolha por parte de uma empresa ilegal passa pelo seguinte raciocínio de diminuir a probabilidade de serem pegos cometendo atos ilícitos, por exemplo.

Logo, é possível observar a estreita ligação com a teoria de Becker (1968) entre criminalidade, microeconomia e a própria macroeconomia, mostrando que o combate àquela depende da alocação ótima de recursos tanto privados quanto públicos e análise deve ser feita contando-se com um indivíduo racional que busca maximizar sua utilidade.

2.3 Considerações sobre o modelo de Gary S. Becker

O modelo de Gary S. Becker abriu uma área de pesquisa que até então não era muito explorada. Sobre a relevância de sua abordagem, Becker (1993) afirma que:

Uma razão pela qual a abordagem econômica do crime se tornou tão influente é que o mesmo aparato analítico pode ser usado para estudar a aplicação de todas as leis, incluindo a lei do salário mínimo, tratados de purificação do ar,

¹⁷“What’s bad for society is not always bad for certain individuals. Crime is not irrational to the criminal, because he thinks crime is beneficial to him. Even criminals try to be forward-looking. They consider: “How much will I gain compared with the likelihood I will be apprehended and punished?” Whatever the crime, money isn’t the only gain. That gain can also be vengeance or something sexual in nature. [...] From a public-policy point of view, crime can be reduced by increasing deterrents to crime, through punishments, through better policing, and through better jobs.”

comércio interno e outras violações da lei de segurança, e evasões fiscais de renda. (BECKER, 1993 apud HURTADO, 2008, p. 5, tradução nossa)¹⁸

Entretanto, essa abordagem também despertou inúmeras críticas. Conforme Hurtado (2008, p. 4)

As críticas se concentram, em sua maioria, em seu uso extenso da teoria da escolha racional – ou seja, do agente racional. [...] As críticas também estão ligadas ao imperialismo econômico de Becker, à sua intenção de aplicar um único método como se este fosse capaz de explicar o comportamento humano.¹⁹ (tradução nossa).

Um dos críticos do trabalho desenvolvido por Becker é Jon Elster que em 1997 publicou *Economics*, trabalho no qual aborda a ideia de que os agentes podem sim agir irracionalmente e, em muitos casos, não serão capazes de maximizar o cálculo diante de uma situação que leve em consideração aspectos psicológicos que não podem ser racionalizados (CAMPOS, 2008).

Com base na teoria de Elster é possível comparar a influência das normas sociais e do comportamento racional na escolha do agente. Campos ao referir-se a esta teoria (2008, p. 103) resume da seguinte forma:

Mecanismos como normas sociais ou emoções não são somente racionais, mas sim frequentemente irracionais, pois as normas sociais podem fazer com que as pessoas muitas vezes atuem contra seus próprios interesses; e as emoções podem fazer a pessoa atuar contra os seus interesses e contra as normas sociais. [...] racionalidade instrumental, emoções e normas sociais podem afetar simultaneamente as motivações individuais. Não há o estado puro de racionalidade prescrito pela TER [teoria da escolha racional] [...].

Entretanto, Hurtado (2008) destaca que o próprio Becker afirma levar em consideração a interação social em seus modelos, já que.

Influências sociais ou comportamento são comuns e penetrantes. Somos especialmente interessados na interação mútua entre forças sociais e

¹⁸ “One reason why the economic approach to crime became so influential is that the same analytic apparatus can be used to study enforcement of all laws, including minimum wage legislation, clean air acts, insider trader and other violations of security law, and income tax evasions.”

¹⁹ “Criticism centers mostly on his extensive use of rational choice theory – that is, of the rational economic agent [...]. Criticism has also been addressed to Becker’s economic imperialism, to his intention of applying a single method as if it were capable of explaining all human behavior.”

comportamento de mercado, o qual chamamos de “mercados sociais”. Por mercado não queremos falar somente do comportamento de mercado comum, nós também consideramos mercados implícitos, como o mercado de casamentos. (Becker; Murphy, 2000 apud HURTADO, 2008, p. 6, tradução nossa)²⁰.

Ademais, Becker (1962) já se referira ao fato de que ao adotar uma abordagem utilitarista buscava chamar atenção para o fato de que “o comportamento racional simplesmente implica em uma maximização consistente de uma função bem ordenada²¹” (BECKER, 1962, p. 1, tradução nossa).

O fato de existirem decisões irracionais não implica na impossibilidade de adotar a teoria racional, já que mudanças nas oportunidades, ou na restrição orçamentária, por exemplo, forçam o indivíduo a responder racionalmente às novas possibilidades apresentadas (BECKER, 1968).

Dessa forma, o fato de adotar a teoria da escolha racional não impede que as perspectivas irracionais do indivíduo também influenciem as suas escolhas, já que a premissa é a de que o indivíduo deva ser capaz de ordenar as suas preferências e, de acordo com tal ordenamento, agir racionalmente para atingir os seus objetivos.

2.4 Criminalidade e economia do crime pós-Becker

As teorias de Becker (1968) consolidaram a economia do crime como teoria econômica, todavia surgiram outras explicações para a questão da criminalidade. Segundo Souza (2007) pode-se definir quatro grandes grupos de áreas que tratam sobre a economia do crime, todos com sua fundamentação no já citado trabalho de Becker: 1) o crime e a escolha racional do indivíduo; 2) o crime de cunho social; 3) o crime emocional; e, por fim, 4) o crime organizado.

Inicialmente, a corrente que trata o crime relacionado com a escolha do indivíduo tem como um dos principais representantes Isaac Ehrlich que procurou relacionar a alocação do

²⁰ “[S]ocial influences or behavior are common and pervasive. We are especially interested in the mutual interaction between social forces and market behavior, which we call ‘social markets’. By markets we do not mean only ordinary market behavior, for we also consider implicit markets, such as marriage markets.”

²¹ “That rational behavior simply implies consistent maximization of a well-ordered function.”

tempo por parte do criminoso em uma atividade lícita ou ilícita; além de calcular os benefícios de uma atividade criminosa (SOUZA, 2007).

Na década de 80, Richard B. Freeman, autor da perspectiva do crime de cunho social, em *Crime and the Labor Market*, tentou mostrar a relação existente entre desemprego e variáveis ligadas ao mercado de trabalho na escolha pelo crime. Todavia, ao contrário da hipótese inicial, seu estudo não mostrou que a criminalidade da década de 80 nos Estados Unidos tivesse forte relação com os problemas de desemprego.

Na década de 90, Fiorentini (1999) escreveu em *Organized Crimes and Illegal Markets* sob uma perspectiva do crime organizado, dos caçadores de rendas (*rent seeking*), das diferenças entre firmas ilegais e estruturas governamentais, além das formas de regulação governamental.

Em 2001, Donohue e Levitt publicaram *The Impact of Legalized Abortion on Crime*, artigo que rendeu muitas críticas ao defender a teoria de que o aborto foi peça chave para a queda dos níveis de criminalidade nos Estados Unidos na década de 90. Ao introduzir outras variáveis além do comportamento individual no processo de escolha, os autores mostram que os estados que legalizaram o aborto na década de 70 do século XX haviam experimentado elevados índices de criminalidade na própria década de 70 e na de 80; todavia, na década de 90, período no qual as crianças abortadas teriam cerca de 20 anos, idade considerada pelos autores como ápice do crime, os níveis de criminalidade caíram substancialmente. Os autores destacam que:

[...] qualquer influência de uma mudança no aborto impactaria cumulativamente no crime como uma influência sucessiva sobre grupos de indivíduos que atingiriam o ápice do crime na adolescência, explicando porque a criminalidade continuou a cair ano após ano. O aborto legalizado dá à mulher a oportunidade de atrasar a maternidade se as condições correntes são subótimas [...] e as crianças nascem em ambientes melhores, e o futuro criminal tende a ser reduzido.²² (DONOHUE; LEVITT, 2001, p. 381, tradução nossa).

Com isso, a escolha racional e a questão social estariam ligadas no declínio da criminalidade e a escolha do indivíduo é de grande importância para uma maior coesão social e maximização do bem-estar.

²² “Finally, any influence of a change in abortion would impact crime cumulatively as successive affected cohorts entered into their high-crime late adolescent years, providing a reason why crime has continued to fall year after year.[...] legalized abortion provides a woman the opportunity to delay childbearing if the current conditions are suboptimal [...] and future criminality is likely to be reduced.”

O crime de lavagem de dinheiro passa pelo mesmo caminho da escolha racional. Dessa forma, o indivíduo leva em consideração o custo e a probabilidade de ter o seu crime descoberto e de ser punido por tê-lo cometido no momento de escolher a criminalidade ou não.

Utilizando as relações estabelecidas por Becker (1968), Ferwerda (2008) também defende a ideia de que os governos tentam desenvolver um sistema no qual o crime não compense, ou seja, os custos de cometer um crime devem ser maiores do que os benefícios ao cometê-lo.

Dessa forma, Ferwerda (2008, p. 02) e Eide (1999) trabalham com a função utilidade de Von Neumann-Morgenstern²³:

$$EU_j = p_j U_j(Y_j - f_j) + (1 - p_j) U_j(Y_j) \quad (8)$$

Nessa equação, EU_j é a utilidade em cometer um crime, U_j representa a função utilidade, Y_j por sua vez, representa os ganhos ao cometer um crime, sejam monetários ou psicológicos, p_j representa a possibilidade de punição e f_j a punição efetiva ao ser condenado.

Observa-se que, há uma relação inversa entre a utilidade em cometer um crime e a possibilidade de ser punido por ele (p_j), assim como de ser condenado (f_j), logo, quanto mais severa a punição e a sua possibilidade de concretização, menos o indivíduo terá ganhos em cometer o crime.

Ferwerda (2008) salienta que o crescimento dos crimes financeiros faz com que o modelo debatido pela economia do crime seja estendido, também, para a lavagem de dinheiro, criando o que o autor chama de “*economics of crime and Money laundering*” (2008, p. 3).

Dessa forma, conforme Ferwerda (2008) há a seguinte sequencia de possibilidades ao cometer o crime de lavagem de dinheiro:

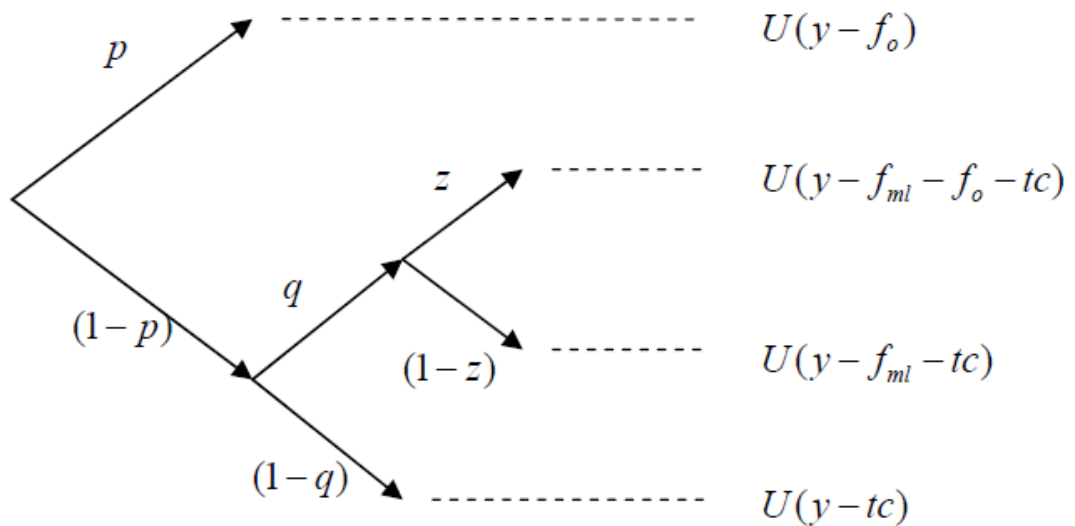
Um criminoso encara duas diferentes instâncias de provável condenação e duas punições em potencial. Quando um indivíduo comete um crime para lucrar com ele, ele incorre no risco de ser pego (p) e de ser punido (f_o). Entretanto, quando ele não pode usar seus ganhos antes de lava-los, ele encara novamente a chance de ser pego (q) e de ser punido por lavar dinheiro (f_{ml}), e depois encara a chance de ser condenado por cometer o crime original (z). Não

²³ “John von Neumann e Oskar Morgenstern desenvolveram um método de medir a utilidade, cuja essência é, em suma, uma extensão da solução de Bernoulli. Assim sendo, ao defrontarem o problema de escolhas com risco, os consumidores analisam a utilidade esperada e não precipuamente o resultado monetário que lhes possa advir” (GARÓFALO, 1978, p. 42)

obstante, cada operação de lavagem de dinheiro implica em agregar custos de transação. (FERWERDA, 2008, p. 3-4, tradução nossa)²⁴

Graficamente, pode-se representar como na Figura 1:

Figura 1 – Sequência de possibilidades para um criminoso e as utilidades correspondentes



Fonte: Ferwerda (2008)

Através da figura acima apresentada é possível compreender que p é a probabilidade de ser condenado pelo crime inicial, ou antecedente à lavagem, f_o é apontado por Ferwerda (2008) como o custo monetário correspondente à punição, logo, se o indivíduo for punido apenas pelo crime antecedente a equação será:

$$EU = pU(y-f_o) \quad (9)$$

Por outro lado, a parte inferior da Figura 1 leva em consideração que o indivíduo comete um delito e tenta reinserir na economia formal os seus ganhos. Dessa forma, há duas

²⁴ “When an individual commits a crime to profit from it, he has the risk to be caught (p) and be punished (f_o). However, when he could not use his profit before laundering it, he faces again the chance to be caught (q) and be punished for laundering money (f_{ml}), and then facing the chance to get convicted for committing the original crime (z). In addition to this, each money laundering operation implies aggregate transaction costs (tc)”

possibilidades: q , que é ser condenado por lavagem de dinheiro, e $1-q$, que é quando o indivíduo não é pego ao lavar capitais. Sendo que $1-p$ é a condenação pelo crime antecedente.

No último caso ($EU = (1-p)(1-q)$), é possível observar que o indivíduo não será condenado nem pelo crime antecedente, nem pela lavagem de capitais, com isso, sua utilidade será determinada pela diferença entre seus ganhos (y) e os custos incorridos no processo de reinserção dos valores na economia formal (tc), ou seja, os custos de transação.

De maneira análoga, caso o criminoso seja condenado pelo crime de lavagem de capitais (q), duas coisas ainda poderão acontecer: 1) ser condenado pelo crime anterior (z); e 2) não ser condenado pelo crime anterior ($1-z$). No primeiro caso, a utilidade do indivíduo será determinada da seguinte forma:

$$EU = U(y - f_{ml} - f_o - tc) \quad (10)$$

Ou seja, os ganhos do indivíduo serão diminuídos pelo respectivo custo monetário da pena de lavagem de capitais, o custo por ter sido punido pela prática do crime antecessor e, também, pelos custos de transação incorridos da atividade.

Já no segundo caso, no qual o indivíduo será condenado apenas pela lavagem de dinheiro, é notável que a utilidade será decrescida apenas dos custos f_{ml} e custos de transação (tc).

É importante lembrar que no caso específico da legislação brasileira não há possibilidade de condenar o indivíduo pela lavagem de capitais sem também condená-lo pelo crime antecedente, conforme elencados no Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998)

Ver-se-á adiante que o crime de lavagem de dinheiro necessita de um crime predecessor e pode-se mencionar uma série de possibilidades de crime, especialmente o tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de material nuclear, contrabando de imigrantes ilegais, tráfico de mulheres, crianças e órgãos.

A abordagem feita por Betti (2009) chama a atenção para o surgimento do Direito Penal Econômico, que busca proteger e tipificar crimes referentes não só à ordem econômica, mas também ao sistema financeiro nacional (SFN); no Brasil, as leis nº 7.492/86 e 9.613/98 definem, respectivamente, os crimes contra o SFN e dispõe sobre os crimes de lavagem e ocultação de bens e ativos financeiros, e serão discutidas no Capítulo 3.

Ainda segundo Betti (2009), com o Direito Penal Econômico houve uma mudança na abordagem da criminalidade, sendo que

A pesquisa criminológica cingia-se, até então, à população carcerária, tomada como representativa da população criminal e da criminalidade em geral. Estudava-se, apenas, a criminalidade aparente, justificada pelos fatores econômicos, pela pobreza, miséria e estrutura da sociedade capitalista [...]. Desconhecia-se, nessas pesquisas, a cifra negra da criminalidade (oculta), de consequências até mais gravosas, a que *Sutherland* batizou de ‘crimes de colarinho branco’, para designar as atividades ilegais das pessoas de alto nível socioeconômico no curso de seus negócios. (BETTI, 2009, p.20)

Entre os crimes de colarinho branco estão os crimes contra a administração pública, contra a ordem econômica, previdenciária ou, ainda, tributária; e que são, geralmente, correlatos com a atividade profissional exercida pelo indivíduo.

Os crimes especificamente financeiros, por sua vez, têm um papel de maior destaque com o processo de globalização do capital, porque o dinheiro pode ser movimentado entre bancos de diferentes continentes em questão de minutos.

Com base no exposto nesse capítulo, nas considerações de Bentham (1979) e Becker (1968) sobre a necessidade de leis que punam o delito praticado proporcionalmente, ações efetivas por parte da polícia e do legislador para coibir o crime, entre outros, analisar-se-á nos Capítulo 3 o crime de lavagem de dinheiro como decorrente de outras atividades ilícitas, assim como as leis promulgadas no Brasil para tentar coibir esta atividade que reinsere bilhões na economia mundial todos os anos.

CAPÍTULO III - LAVAGEM DE DINHEIRO E PUNIBILIDADE

Na teoria da escolha racional, o indivíduo busca maximizar a sua utilidade, ou seja, os seus ganhos dadas as restrições. No modelo desenvolvido por Becker (1968) o autor procurou mostrar, através da função utilidade, que qualquer modalidade de crime pode ser analisada sob tal premissa, mas especialmente os crimes contra o patrimônio. Becker (1968) apontara que a utilidade do indivíduo em cometer um crime será diretamente ligada à possibilidade de ser pego cometendo determinado delito, de condenação e de sofrer sanções, nas suas mais variadas espécies.

Baseado no trabalho de Becker (1968), Ferwerda (2008) procurou desenvolver uma função utilidade especificamente para o crime de lavagem de dinheiro, na qual é possível perceber que o indivíduo, além de incorrer na probabilidade de ser condenado por um delito, pode também ser pego e condenado por lavagem de dinheiro.

Dessa forma, baseado na escolha racional que envolve a teoria econômica do crime e na especificidade do crime de lavagem de dinheiro, busca-se analisar a legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil no intuito de verificar se a variável punibilidade da teoria se adéqua à legislação brasileira, já que a lei é a forma legal de punir ações criminosas nas sociedades modernas.

Cabe, de antemão, destacar que cotidianamente o termo “dinheiro” é utilizado para designar a riqueza de uma pessoa, é líquido, ou seja, está disponível para ser convertido em bens ou serviços a qualquer momento.

Conforme Mankiw (2001, p. 610):

Os economistas, contudo, usam a palavra *moeda* para se referirem de modo mais específico ao dinheiro. **Moeda** é o conjunto de ativos de uma economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outras pessoas. (grifos no original).

Capital, por sua vez, ainda conforme Mankiw (2001, p. 809) são “equipamentos e estruturas utilizadas para produzir bens e serviços” e podem ser divididos em capital físico (maquinário, estruturas utilizados para a produção de bens e serviços) e capital humano (ligado ao conhecimento e qualificação dos trabalhadores).

Observa-se que são termos com significados distintos no âmbito da Economia, entretanto, como poderá ser visto adiante, a legislação brasileira e a literatura em lavagem de dinheiro não fazem qualquer distinção entre moeda, dinheiro e capital. Dessa forma, os

termos “lavagem de dinheiro”, “lavagem de capitais”, “lavagem de ativos”, ou quaisquer outros que se façam semelhantes, serão utilizados indistintamente a partir de agora neste trabalho para melhor compreensão do que será abordado.

Analisar especificamente o delito de lavagem de capitais é importante em decorrência dos problemas econômicos que essa modalidade de crime acarreta para toda a população, especialmente através das perdas do erário público.

Bonfim e Bonfim (2008) chamam a atenção para o fato de que a lavagem de dinheiro altera o sistema financeiro dos países, haja vista que o livre comércio é uma premissa de boa parte das nações e o fluxo de dinheiro ilegal deturpa a confiança no sistema financeiro e nas transações realizadas.

Com um crescente investimento de capitais ilegais na economia, ocorreria uma perda de confiança nas formas de funcionar da concorrência. Logo, com a atividade ilícita, incrementam-se os riscos de mercado, pois a livre concorrência e a lealdade estariam comprometidas, da mesma forma que a estabilidade e a solidez do mercado financeiro, ameaçando consequentemente a economia pública. (BONFIM; BONFIM, 2008, p. 32)

Outro fator que merece destaque e que já foi alvo do estudo de Becker (1968) é a formação de conluíus: os carteis, monopólios e oligopólios podem ser considerados inclusive como objetivo das organizações criminosas que buscam mecanismos para reintroduzir o capital na economia legal. O problema é que;

a empresa que tem como exclusiva finalidade a lavagem de dinheiro subordina toda a sua atividade a esse específico fim, o que irá repercutir em seus planejamentos e na adoção de uma muito diferenciada política comercial, como por exemplo, a fixação de preços e salários à margem da oferta e da demanda, irrealis, uma vez que não praticados no mercado. (BONFIM; BONFIM, 2008, p. 33)

Além de, mais uma vez, deturpar a realidade do mercado, para manter a posição de monopólio, cartel ou oligopólio, as organizações criminosas que utilizam empresas como fachada emprega cerca de 40% de seus ganhos em corrupção e suborno (BONFIM; BONFIM, 1998).

Esses valores são redirecionados para setores improdutivos da economia e não atinge sua finalidade, quais sejam: saúde, educação e outras modalidades de serviços públicos ou, até

mesmo, a atração de investimentos internacionais, já que o fato de existir um sistema corrupto pode coibir a vinda de investidores para o país, pois seus gastos seriam elevados com essa prática. Jordão (2000, p.23) afirma que:

O único que perde [com a lavagem de dinheiro] é o Estado, ou melhor, o erário. Isso por dois motivos: 1) lavagem significa economia ilegal, logo sem o pagamento de impostos; 2) serve a indústrias altamente danosas à sociedade, como o tráfico de drogas e de armas, esquemas de corrupção, além de oferecer rotas de fuga para o dinheiro da sonegação fiscal.

Bonfim e Bonfim (2008), ainda vão mais longe e baseados em estudos feitos pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) apontam que há outros impactos macroeconômicos oriundos da indústria de lavagem de dinheiro, além dos problemas na arrecadação tributária: flutuações na demanda monetária; volatilidade das taxas de juros e de câmbio, em decorrência dos montantes ilegais transferidos; possibilidade de risco sistêmico para as entidades financeiras; e, por fim, o fato de que as transações legais podem ser contaminadas pelas ilegais.

Não obstante, o FMI (2012), afirma que o mundo interconectado faz com que as consequências negativas do crime de lavagem de dinheiro se alastrem por diversos países. Assim,

Os lavadores de dinheiro exploram tanto a complexidade inerente ao sistema financeiro global, quanto as diferenças entre as legislações e os sistemas de combate à lavagem de dinheiro, e eles são especialmente atraídos para jurisdições com controles ineficazes nos quais seus fundos circulam sem serem detectados. (FMI, 2012, s/p, tradução nossa)²⁵.

O crime, de maneira abrangente, é um setor da economia não só pelo montante movimentado todos os anos, mas também pela semelhança com a estrutura de uma empresa legal e, especialmente, pelas consequências negativas que geram não só no sistema financeiro local, mas, até mesmo, mundial, já que é uma atividade que tende a se internacionalizar cada vez mais. E o crime de lavagem de dinheiro ocupa um lugar de destaque nesse rol, por ser a

²⁵ “Money launderers exploit both the complexity inherent in the global financial system as well as differences between national anti-money laundering laws and systems, and they are especially attracted to jurisdictions with weak or ineffective controls where they can move their funds more easily without detection.”

atividade que permite que os recursos oriundos de outras atividades criminosas voltem a circular na economia formal.

Dessa forma, procura-se analisar como a legislação de combate à lavagem de ativos funciona no intuito de auxiliar a diminuição dessa modalidade de delito e, conseqüentemente, as perdas sociais.

3.1. Legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil

No Brasil, a lei nº 9.613/98 tipifica o crime de lavagem de dinheiro, assim como de quaisquer outros bens, direito e valores. Já no *caput* do art. 1º dessa lei tem-se o conceito de lavagem ou ocultação de ativos da seguinte forma: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime [...]” (BRASIL, 1998).

O processo de lavagem de dinheiro tem, conforme Betti (2009, p. 42), “[...]o propósito de ocultar a origem ilegal dos recursos e sua posterior vinculação à economia de um território”. De forma análoga, Ferwerda (2008, p.1, tradução nossa) afirma que “A Lavagem de dinheiro é necessária no intuito de gastar-se o dinheiro proveniente de atividades ilegais.”²⁶

Segundo Bonfim e Bonfim (2008), a Convenção de Viena, realizada em dezembro de 1988, foi um dos mais importantes instrumentos no combate à lavagem de dinheiro e influenciou legislações em diversos países. A Convenção de Viena, ou Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas,

[exigiu] que os Estados contratantes incriminassem a lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, estabelecendo para tanto a formulação detalhada de um tipo penal, previu condutas agravadas, como por exemplo a ‘participação no crime de um grupo delitivo organizado do qual o delinqüente faça parte’. Estabeleceu, também, disposições sobre cooperação internacional para facilitar investigações judiciais e extradição, bem como inversão do ônus da prova com relação à origem ilícita dos bens. (BONFIM, 2008, p. 18).

²⁶ “Money laundering is [...] needed in order to spend the money derived from illegal activities.”

Como mencionado anteriormente, a Convenção de Viena deu importância ao combate ao tráfico de entorpecentes e, além disso, no artigo 3, Delitos e Sanções, determinou que os países deveriam tipificar o crime de lavagem de dinheiro:

Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação nos delitos ou delitos em questão (BRASIL, 1991)²⁷.

Em 1989, sob ação do G-7 (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido), foi criado o *Financial Action Task Force* (FATF), também conhecido como *Groupe d'action financière* (GAFI) com o intuito de estabelecer um padrão para o combate ao crime de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de conduzir estudos sobre tais temas, assim como métodos para combater tanto a lavagem de capitais quanto o financiamento à atividade terrorista em escala internacional (FATF, 2010), ou seja, surgiu,

com o objetivo de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O GAFI é o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro. O Grupo congrega atualmente 34 países membros, além de diversas organizações internacionais observadoras. (MPF, 2011)

Já no ano de 1990, a Convenção de Estrasburgo “[...] exigiu que os signatários criminalizassem a lavagem de dinheiro e estabelecessem medidas legais de embargo e confisco, com o objetivo de privar os delinqüentes do proveito econômico do crime.” (BONFIM; BONFIM, 2008, p. 21). Essa convenção foi voltada para os países europeus e, conforme *caput*, o principal objetivo é, de fato, coibir a utilização do produto do crime, inclusive em âmbito internacional.

²⁷ Em 29 de junho de 1991, o então presidente Fernando Collor, através do decreto n° 154, determina que a Convenção de Viena, será cumprida integralmente como fora aprovada e reproduzida no próprio decreto.

No ano de 1991, por sua vez, ocorreu a Diretiva 308/1991, também no âmbito da Comunidade Europeia, afirmando que

[...]a lavagem de dinheiro deve ser combatida, principalmente através de medidas de direito penal e no âmbito de uma cooperação internacional entre as autoridades judiciárias e policiais, tal como foi feito, no domínio da droga, pela Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas [...]. Considerando que a lavagem de dinheiro se inscreve geralmente num contexto internacional que permite dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos; que medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, sem contemplar uma coordenação e cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. (Diretiva n. 308/1991, das Comunidades Europeias)

Para Bonfim e Bonfim (2008) essa Diretiva permitiu uma maior harmonização da legislação sobre lavagem de dinheiro, com foco na prevenção ao crime, por ter estabelecido a comunicação de atividades financeiras suspeitas, assim como manutenção de registros das transações bancárias por cinco anos, conforme artigos 3º, 4º e 5º.

Outra mudança introduzida pela Diretiva 308/1991 diz respeito à ampliação da abrangência das leis que visam combater o crime de lavagem de dinheiro. Segundo a Diretiva 308/1991, tem-se que

[...]a definição de lavagem de dinheiro é extraída da contida na Convenção de Viena; que, no entanto, e uma vez que o fenômeno da lavagem de dinheiro não se refere apenas ao produto de infrações relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras atividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na aceção das respectivas legislações, os efeitos da presente diretiva ao produto dessas atividades, desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão.

Entre 1988 (Convenção de Viena) e 1991, já ficou evidente a preocupação em ampliar o rol de crimes antecedentes para o delito de lavagem de dinheiro. Como foi visto no conceito do crime, essa modalidade de infração pressupõe a existência de um delito praticado previamente.

No Brasil, a implementação de uma legislação contra a lavagem de dinheiro começou em 26 de junho de 1991, quando o então presidente Fernando Collor de Mello assinou o

Decreto nº 154 que promulgou a Convenção Contra o tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, tal qual foi firmada na Convenção.

Tal lei foi seguida por regras normatizadas por instituições como Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Controle de Atividades Financeiras (COAF), que buscam prevenir e facilitar o processo penal, assim como as sanções e a fiscalização das atividades financeiras.

Já em 1992,

Com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada nas Bahamas, de 18 a 23 de maio [...], aprovou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) [...]. (PINTO, 2007, p. 88)

Por sua vez, em dezembro de 1994, também no âmbito da OEA, foi apresentado na reunião da Cúpula das Américas, um plano de ação, firmado pelo Governo brasileiro, prevendo que os governos iriam ratificar a Convenção de Viena (PINTO, 2007).

Cumprindo o que foi estabelecido na Convenção de Viena de 1988 e posteriormente promulgado no Decreto nº 154, a Lei 9.613 que dispõe sobre o crime de lavagem de capitais no Brasil, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 04 de março de 1998, sob promulgação do então presidente Fernando Henrique Cardoso.

De forma geral, pode-se dizer que a Lei nº 9.613/98, está dividida em cinco partes: a primeira, que consiste no art. 1º, dispõe sobre o que é lavagem, os crimes precedentes e as possíveis penas, isto é, descreve os tipos penais; a segunda parte, dos arts. 2º ao 6º, dispõe sobre o processo penal; o art. 7º, aqui a terceira parte, fala sobre os efeitos da condenação; e, por fim, a quarta parte (art. 8º) dispõe sobre o crime cometido em território estrangeiro, e a quinta (arts. 9º ao 17º) cuida da parte administrativa (PINTO, 2007) e o bem jurídico tutelado é o Sistema Financeiro Nacional.

O *caput* do Art. 1º da Lei 9.613/98 dá o conceito de lavagem de ativos; já os incisos de I a VIII estabelecem quais são os crimes que podem dar origem a um processo de branqueamento de capitais. Dessa forma, pode-se dizer que lavar dinheiro é o ato de:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I- De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

- II- De terrorismo e seu financiamento;
 - III- De contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - IV- De extorsão mediante seqüestro;
 - V- Contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - VI- Contra o sistema financeiro nacional;
 - VII- Praticado por organização criminosa;
 - VIII- Praticado por particular contra a administração pública estrangeira.
- (BRASIL, 1998)

Dessa forma, observa-se que o próprio art. 1º já enumera uma série de crimes que tem que ser cometidos previamente ao crime de lavagem de dinheiro. Sobre esse fato, o art. 2º, §1º é mais claro:

A denúncia [pelo crime de lavagem de ativos] será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. (BRASIL, 1998)

Um ponto polêmico da legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil está no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no qual se diz que a lavagem pode ser decorrente de terrorismo. Entretanto, conforme Föppel e Luz (2011, p.64) “no Brasil, apesar de ser mencionado em alguns dispositivos legais [...] não existe ainda um delito com o *nomem juris* ‘terrorismo’”.

O fato de não haver uma definição para o crime de terrorismo implica na violação do princípio da taxatividade (no qual a lei deve ser clara, sempre lembrando que não há crime sem lei anterior que o defina), fato que faz com que o crime de lavagem de capitais que possua como crime antecedente o terrorismo seja, na verdade, fato atípico. Isto é,

A disposição exaustiva dos crimes antecedentes pela qual optou o legislador deixou claro não haver a possibilidade de se cogitar a lavagem de dinheiro, não estando o crime que a antecedeu presente nesse rol. (FÖPPEL; LUZ, 2011, p. 68)

Ainda na perspectiva da lei nº 9.613/98, uma organização criminosa, inciso VII do art. 1º da mesma lei, é definida através do exposto na Convenção de Palermo, adotada pelo Brasil, que, segundo o exposto no art. 2º, alínea a, pode ser assim definido:

‘Grupo Criminoso Organizado’ – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (apud BONFIM; BONFIM; 2008, p. 229)

Segundo Ribeiro (2005, p.21), “na expansão das organizações criminosas, encontra lugar certo a lavagem de dinheiro, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, seja para reintegrá-lo, com aparência de lícito”. Daí a estreita ligação entre lavagem de dinheiro e crime organizado.

Cabe destacar que crime organizado e crime de colarinho branco não se confundem. Segundo Pinto (2007), o crime organizado, que pode ser tanto violento quanto mafioso (esse último assume uma estrutura semelhante a de uma empresa), obtém capital de maneira ilícita e tenta revesti-lo de licitude para retornar ao sistema financeiro. Nos crimes de colarinho branco o ativo é obtido de maneira legal, contudo o agente comete crimes no intuito de multiplicar o valor.

O crime antecedente determina, inclusive, em qual esfera judicial o crime de lavagem de dinheiro será julgado. Segundo o art. 2º, inciso III, alíneas a e b, o crime de lavagem será julgado pela Justiça Federal, caso o crime antecedente seja de competência da esfera Federal, caso não o seja, será julgado pela Justiça Estadual.

De maneira análoga, a denúncia é oriunda do Ministério Público Federal, via procurador da República, ou do Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça, seguindo os mesmos critérios do crime antecedente.

Conforme apontado por Bonfim e Bonfim (2008) existem três gerações de direito. Especificamente no caso da Lei n. 9.613/1998 há uma mescla das três gerações, uma vez que.

[...]para a ‘legislação de primeira geração’, os bens, direitos e valores só podem ser proveniente de crimes de narcotráfico. Para a de ‘segunda geração’, o objeto material também pode proceder de outros crimes graves. No caso da legislação chamada de ‘terceira geração’ os bens, direitos ou valores podem ser oriundos de qualquer crime. (BONFIM; BONFIM, 2008, p. 27)

Na visão de Ribeiro (2005, p. 50), pode-se dizer sobre a Lei n° 9.613/98 que

[...] a concepção dada ao rol de crimes prévios enquadra-se no movimento de segunda geração, porque não ficou limitada ao narcotráfico (primeira geração) e nem tão ampla ao ponto de considerar delito antecedente qualquer infração penal (terceira geração).

Pinto (2007, p. 92-3), critica, afirmando que

Equivocadamente o legislador escolheu um sistema fechado, abraçando o ordenamento brasileiro a dita “segunda geração” da lavagem de valores, ao eleger determinados crimes numa lista taxativa, tipificados no *caput* do art. 1º, que representam as principais formas de lavagem, também chamadas de “diretas ou primárias”. Sua principal característica é que não combate a causa, mas a consequência de um ilícito, e assim evidencia que a técnica legislativa utilizada constitui, em verdade, uma falsa garantia, já que deixou de fora inúmeros delitos graves, os quais, embora origemem bens “recicláveis”, não serão atingidos por ela.

O crime de lavagem de capitais, na legislação brasileira, exige a existência de um crime antecedente e o fato de existir uma lista prévia de possíveis crimes pode colaborar para aumento da utilidade lapor parte daqueles que o cometem, já que caso não haja tipicidade no crime anterior, não será possível sancionar as condutas de lavagem de capitais (BONFIM; BONFIM, 2008).

Outro problema com relação à punibilidade por lavagem é o fato de o crime ser, muitas vezes, transnacional. Segundo Bonfim e Bonfim (2008), o crime de lavagem de ativos será julgado independentemente do país no qual tenha sido cometido o crime precedente. Todavia, há maior dificuldade na obtenção de provas em crimes cometidos fora do território nacional; além disso, o fato antecedente deve ser tipificado nos dois países envolvidos (aquele no qual foi cometido o crime antecedente e aquele no qual ocorreu a lavagem) e é o art. 8º da Lei n° 9.613/98 que dispõe sobre o que será feito com os direitos e valores apreendidos decorrente da lavagem de capitais em âmbito internacional.

Segundo o art. 9º da mesma lei, as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal capitação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, independentemente de qual seja a moeda, assim como atue no mercado cambial e com a custódia, emissão, liquidação ou qualquer tipo de negociação de títulos ou valores

imobiliários, tem a obrigação de identificar e manter registros dos seus clientes na forma da lei, como forma de facilitar a identificação da origem dos ativos.

O Banco Central regulamenta especificidades para os artigos 9, 10 e 11 da lei nº 9.613/98. A circular nº 3461 de 24 de julho de 2009 editada pelo BC, estabelece que

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º [instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central] devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro. (BANCO CENTRAL, 2009).

Além disso, define que devem ser mantidos registros de transações efetuadas via Transferência Eletrônica Disponível (TED), cheque administrativo e documento de crédito (DOC) com valores superiores a R\$1.000,00; via cartão pré-pago que ultrapasse R\$100.000,00, assim como de movimentações que superem R\$100.000,00 em espécie. Tais registros devem ser mantidos por cinco ou 10 anos, dependendo da operação realizada.

Fica a cargo de a instituição financeira informar ao COAF sobre qualquer outra operação suspeita, conforme disposto:

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado

perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos III e IV devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas.

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos. (BANCO CENTRAL, 2009).

A legislação determina parâmetros que obrigam a comunicação de determinadas transações, acarretando, inclusive, a necessidade de desenvolvimento da cultura de controles internos (como auditorias) por parte das instituições financeiras ou quaisquer outras às quais a lei se aplique.

Em 9 de julho de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.683, que alterou a Lei nº 9.613/98. Já no art. 1º, a redação da Lei 12.683/12, diz que “Esta lei altera a Lei nº 9.613 [...] para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012).

Uma das principais mudanças é a revogação dos incisos de I a VIII, do art. 1º da Lei nº 9.613/98; que tratava de um rol taxativo de crimes antecedentes ao de lavagem de capitais. Dessa forma, a nova redação do Art. 1º da lei que tipifica o crime de lavagem de capitais fica da seguinte forma “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012), sem elencar quais são as infrações penais.

Outra mudança está no §2º do art. 1º da lei nº 9.613/98 que afirma que o indivíduo que utilizar na atividade econômica recursos provenientes de qualquer infração penal estará sujeito à pena aplicável a quem dissimula a origem dos valores, independentemente de ter consciência da ilicitude dos recursos.

Cabe destacar que o crime antecedente continua existindo, inclusive para determinar a esfera de julgamento do crime, conforme redação do Art. 2º, alínea b, §1º, da Lei 12.683/12, mas agora é tratado por infração penal e não é mais imprescindível para que haja condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Já o art. 9º, que trata das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, inclui o mercado de balcão organizado, as pessoas físicas que exerçam atividades relativas ao comércio de

imóveis, além de acrescentar os incisos de XII a XVIII, que englobam juntas comerciais, pessoas físicas ou jurídicas que prestem assessoria, consultoria, auditoria, empresas de transportes e guarda de valores, dentre outros.

Em consonância com a Resolução n° 18, de 26 de agosto de 2009 do COAF, que obriga aos setores ligados à loteria a manter registros junto ao COAF, o art. 10, inciso IV da nova redação, afirma que todas as entidades referidas no art. 9° devem “[...]cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta, deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)” (BRASIL, 2012).

Dessa forma, apesar de a alteração ser recente, é perceptível que o legislador buscou aumentar a eficiência do combate ao crime de lavagem de capitais.

3.2. A lavagem de dinheiro no Brasil

Em junho de 2010 foi publicado o *Relatório de Avaliação Mútua do Brasil – Sumário executivo*, que é um documento que resume as medidas de combate à lavagem e ao financiamento do terrorismo adotados pelo Brasil (COAF, 2010).

O Relatório afirma que:

O Brasil melhorou significativamente a sua capacidade de persecução de crimes de lavagem de dinheiro (LD) através da implementação de um sistema de Varas Federais Especializadas que reúnem procuradores e juízes federais especializados e com experiência em lidar com casos de LD e outros crimes financeiros. As principais fontes dos recursos do crime no Brasil são a corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo fraude e evasão de divisas. O tráfico de drogas, tráfico de armas, crime organizado, contrabando e desvio de dinheiro público também são fontes importantes de recursos ilícitos. (GAFI, 2010, p. 03)

No ano de 2010 foi publicado o Relatório de Atividades 2009 do COAF, segundo o qual foram examinados 4.599 casos de lavagem de ativos. Segundo o COAF, o total de casos “é o somatório do número de relatórios de inteligência financeira produzidos e a quantidade de intercâmbios eletrônicos realizados com autoridades competentes” (COAF, 2010). Inclusive, conforme a Tabela 1, a meta para análise foi superada em 19%.

Tabela 1 – Indicador de Desempenho da Inteligência Financeira - PPA 2009

Inteligência 2009													Resultado		
Financeira															
Casos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	Meta	%
Examinados	384	304	470	370	490	340	482	448	357	357	308	289	4.599	3.862	119

Fonte: SISCOAF(2010)

A seguir (tabela 2), tem-se o total de comunicações de atividades suspeitas recebidas pelo COAF, por cada setor entre 1998 e 2009:

Tabela 2 – Comunicações recebidas dos setores obrigados

COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES RECEBIDAS									
Setores obrigados	1998-2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total
Setores regulados pelo COAF									
Bingos	2.454	19	7	0	0	0	0	0	2.480
Bolsa de mercadorias	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Cartões de crédito	101	88	4	3	0	70	96	452	814
Compra e venda de imóveis	2.287	619	630	750	747	1.736	2.766	3.142	12.677
Factoring	84	1	27	12.892	7.610	8.828	12.462	15.849	57.753
Jóias, pedras e metais preciosos	9	0	1	0	0	4	23	23	60
Loterias e sorteios	382	140	84	101	101	197	261	881	2.147
Objetos de arte e antiguidade	1	1	2	0	0	2	0	2	8
Transferências de numerários	1	1	0	1	0	1.033	992	1.279	3.307
Subtotal (1)	5.319	869	755	13.747	8.458	11.870	16.602	21.628	79.248
Setores com órgão regulador próprio									
Sistema Financeiro (BACEN) – Atípicas	12.096	5.405	7.086	12.593	10.942	15.842	17.389	22.042	103.395
Sistema Financeiro (BACEN) – Espécie	0	33.358	76.102	129.489	171.107	193.788	284.486	359.228	1.247.558
Mercado de Seguros (SUSEP)	275	879	1.169	2.505	3.100	112.856	305.498	1.392.597	1.818.879
Mercado de capitais (CVM)	20	13	12	178	192	287	821	1.264	2.787
Previdência Fechada (SPC)	9	2	28	105	201	721	20.989	6.106	28.161
Subtotal (2)	12.400	39.657	84.397	144.870	185.542	323.494	629.183	1.781.237	3.200.780
Total (1 + 2)	17.719	40.526	85.152	158.617	194.000	335.364	645.785	1.802.865	3.280.028

Fonte: COAF (2010)

Observa-se que no ano de 2009 foram 1.802.865 comunicações recebidas pelo COAF oriundas das entidades obrigadas a fazê-lo, como bancos, seguradoras e demais entidades obrigadas pelo art. 9º da Lei n. 9.613/98; e apenas 4.599 casos examinados.

No próprio relatório de atividades de 2009, o COAF justifica tal discrepância, já que:

Está impactado pelas ocorrências oriundas do mercado de seguro, previdência aberta e títulos de capitalização, supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados, que definiu como critérios obrigatórios para comunicação ao COAF situações de baixo valor agregado para a inteligência, mas importantes para a supervisão. (COAF, 2010, p. 12)

Todavia, conforme o relatório do GAFI, no Brasil

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro está, em grande parte, em conformidade com as exigências internacionais; no entanto, o número total de condenações e penas efetivas é **baixo**, dado ao tamanho do país e a sofisticação de seu sistema financeiro. O Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo como um crime autônomo, de acordo com as exigências internacionais. Desde 2004, o Brasil tem usado uma estratégia de ampliação de seus sistemas de aplicação das medidas provisórias e de confisco. Em geral, as estatísticas mostram um bom número de apreensões, mas um número relativamente baixo de confiscos. (GAFI, 2010, p. 04, grifo nosso)

Em 2009, ainda segundo dados do COAF, foram bloqueados R\$1.909.365.273,10, tanto no Brasil quanto em outros países (R\$792.612.000,00). Esses bloqueios são o resultado dos RIFs (Relatório de Inteligência Financeira) e das ações do Ministério Público e da Polícia Federal.

O Ministério Público Federal²⁸ publicou que, de 2004 até 2008, foram 91 condenações transitadas em julgado pelo crime de lavagem de ativos. Segundo Jordão (2000), de 1998, ano da aprovação da Lei n. 9.613/98, até o ano 2000 ninguém havia sido condenado por tal crime.

²⁸<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/estatisticas/repressao-a-lavagem-de-dinheiro-resultados>

Além disso, observa-se o baixo número de denúncias a setores ligados a bingos, bolsas de mercadorias, joias e metais preciosos, com considerável aumento para os anos de 2008 e 2009, e objetos de arte e antiguidade. No caso específico dos bingos, é possível observar que entre 1998 e 2002 o número de denúncias foi consideravelmente alto, um fato que pode explicar a questão foi a promulgação da Lei Pelé (Normas Gerais Sobre Desporto - L-009.615-1998), cujo capítulo IX trata especificamente sobre o tema, posteriormente alterado pela Lei 9.981/2000.

Os dados do Coaf, por sua vez, para as comunicações recebidas em 2011 demonstram o seguinte, conforme exposto na Tabela 3:

Tabela 3 – Comunicações recebidas por segmento em 2011

Setores Regulamentados pelo COAF	Comunicações em 2011
Bingos	0
Bolsas de Mercadorias	1
Cartões de crédito	558
Factoring	15.026
Jóias, pedras e metais preciosos	28
Loterias e sorteios	162.128
Objetos e arte e antiguidade	3
Transferência de numerário	1.069
Setores com órgão regulador próprio	3.768
Compra e venda de imóveis	17
Transporte e guarda de valores	332.606
Mercado Segurador (SUSEP)	1.175
Mercado de Capitais (CVM)	6.076
Previdência complementar (SPC)	37.237
Sistema Financeiro – operações atípicas (BACEN)	

Fonte: Coaf (2011)

Os dados de 2009 e 2011, no que tange às comunicações referentes à atividade de loterias e sorteios, quando comparados mostram uma considerável variação: enquanto em 2009 o COAF recebeu 881 comunicações, conforme Tabela 2, relativas ao setor; já em 2011 foram 162.128 comunicações, de acordo com os dados apresentados na Tabela 3.

Tal variação está intimamente ligada à publicação da Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009 do COAF e que entrou em vigor em 1º de março de 2010. A resolução

obrigou as pessoas jurídicas ligadas ao ramo lotérico a manter cadastro atualizado junto ao COAF, assim como manter registro de entrega de prêmios e a identificação dos ganhadores (quando possível identificá-los).

A resolução, conforme Art. 6º obriga à loteria comunicar ao COAF no prazo máximo de 24 horas

1. Pagamento de qualquer prêmio em que haja identificação do ganhador.
2. Pagamento de prêmio que se enquadre nos incisos I a V do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28 de março de 2007.
3. Pagamento de prêmio a pessoa politicamente exposta, definida no art. 1º da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007.
4. Vendas de bilhetes ou acolhimentos de apostas por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante e/ou frequência acumulados considerados não justificados pelo sistema de controle interno de que trata o art. 9º desta Resolução.
5. Pagamentos de prêmios por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante e/ou frequência acumulados considerados não justificados pelo sistema de controle interno de que trata o art. 9º desta Resolução, quanto:
 - a. à localidade;
 - b. à frequência;
 - c. à quantidade de prêmios;
 - d. ao valor; e/ou
 - e. outros parâmetros considerados relevantes.
6. Outras situações, inclusive propostas, que por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização e instrumentos utilizados possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se. (COAF, 2009)

Dessa forma, a necessidade de maiores comunicações por parte das loterias fez com que o número de casos investigados aumentasse vertiginosamente.

Outro dado que chama a atenção é o alto número de comunicações no setor de seguros (em 2011 foram 332.606, conforme Tabela 3), setor este que já apresentava grande número de comunicações desde 2007, mas, especialmente, a partir do ano de 2008, momento da publicação da Circular Susep nº 380.

Esse setor é especialmente visado por possibilitar que falsos avisos de sinistro, por exemplo, sejam feitos, no intuito de dissimular a origem de um bem, ou através da venda de títulos de capitalização sorteados e, ainda, inscrever pessoas já falecidas em previdências privadas. Dessa forma, a circular procura estabelecer a obrigação de que as entidades envolvidas no setor de seguros desenvolvam métodos de controles internos para mitigar a possibilidade de branqueamento de capitais no setor.

Outro ponto que merece destaque é o número de condenações pelo crime de lavagem de capitais. Os dados foram apurados somente até 2008, já com dez anos de vigência da lei 9.613/98, conforme a Tabela 4.

Tabela 4 – Resultados de condenações por lavagem de dinheiro entre 2004 e 2008

Ano	Comunicações de Operações Suspeitas e outras <i>notitia criminis</i> recebidas	PACs ou PICS ²⁹ instaurados pelo MPF	ou Inquéritos Policiais	Ações Penais	Condenações	Absolvições	Condenações Finais
2004	350	235	Não apurado	Não apurado	Não apurado	Não apurado	Não apurado
2005	324	195	Não apurado	Não apurado	Não apurado	Não apurado	Não apurado
2006	370	204	2228	462	14	7	2
2007	489	286	1311	187	30	13	1
2008	347	294	1289	131	47	47	3

Fonte: MPF (s/d)

É possível observar que no período analisado foram seis condenações por lavagem de dinheiro. Esse dado não apresenta resultados acumulados, sendo que, conforme já citado, o MPF afirma que até 2008 foram 91 condenações por lavagem, mas para os dados apurados entre 2004 e 2008 o maior número de condenações finais ocorreu em 2008, com apenas três casos.

Todavia, ao analisar a Tabela 2, é possível perceber que no mesmo período (2004 a 2008) foram mais de 1 milhão de comunicações recebidas pelos órgãos reguladores responsáveis, mas que somente 1.880 foram tratadas como operações suspeitas ou possíveis crimes.

Entretanto, pode-se perceber que as absolvições superaram em grande parte as condenações finais. Cabe destacar, ainda, que o indivíduo pode ser condenado em uma instância e recorrer em outra e ser absolvido, fato que explicaria a discrepância entre as colunas “condenações” e “condenações finais”, dessa forma, o item “condenações finais” leva em consideração apenas as ações transitadas em julgado na esfera federal.

²⁹ Os PACs são Procedimentos Administrativos – e os PICS – Procedimentos Investigatórios Criminais, ambos instaurados pelo MPF.

A diferença entre comunicações (mais de 1 milhão) e ações efetivamente investigadas é compreensível já que o ato de comunicar não é sinônimo de que todas as transações sejam ilegais, as comunicações serão analisadas e monitoradas pelos órgãos competentes e só então, caso haja indícios de lavagem, reportadas ao COAF que as encaminhará para a polícia e/ou justiça. Entretanto, o alto número de comunicações já permite observar que, ao menos no que diz respeito à necessidade de informar às autoridades sobre determinadas transações elencadas na legislação, o papel está sendo cumprido.

Por fim, foi possível observar que a lei de lavagem de dinheiro no Brasil segue os preceitos internacionais no combate a esta modalidade de crime, especialmente ao sancionar as principais leis e diretivas aprovadas em âmbito internacional. Entretanto, especialmente no que diz respeito à lei nº 9.613/98 percebe-se que os aparatos legais, principalmente com relação ao crime antecedente, deixam brechas para a prática do crime.

O indivíduo que não pode ser punido por lavagem de capitais sem que seja punido pelo crime antecedente pode ser estimulado a lavar dinheiro, já que a probabilidade de sua punição/condenação diminui, conforme apontado por Becker (1968) e Ferwerda (2008).

Entretanto, a alteração da lei nº 9.613/98, a principal legislação nessa matéria, através da lei nº 12.683/12 procurou modificar esse dispositivo legal da condenação por lavagem ser condicionada à condenação pelo crime antecedente. Esse fato pode acarretar uma maior punibilidade nessa modalidade de crime (agora independente) e, inclusive, diminuir a utilidade do indivíduo, já que a equação de utilidade foi modificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a diminuição das fronteiras internacionais, a circulação monetária certamente ficou mais fácil, logo também o crime de lavagem de dinheiro se internacionalizou: o desenvolvimento de bancos virtuais e transações eletrônicas, por exemplo, são alternativas para os lavadores de dinheiro: o espaço de ação foi ampliado e a flexibilidade de atuação também é maior.

Assim, o objetivo geral foi analisar o cenário brasileiro de lavagem de dinheiro sob a perspectiva da teoria econômica do crime. Três foram os objetivos específicos: apontar as principais teorias que abordam a criminalidade; analisar a teoria econômica do crime sob a ótica da escolha racional; e analisar a punibilidade de acordo com a legislação brasileira de lavagem de dinheiro de 1998 a 2012.

Dessa forma, buscou-se apontar as principais teorias que tentam explicar a motivação do indivíduo ao cometer um crime, quais as variáveis levadas em consideração e as diferentes abordagens.

Em um primeiro momento, destacam-se as contribuições de Beccaria e Bentham, especialmente para o sistema legislativo e penal; a seguir explicações de cunho biológico e sociológico, dando especial atenção para o contexto social no qual o indivíduo se insere.

A abordagem da teoria da escolha racional do criminoso, procurou atender o segundo objetivo (analisar a teoria econômica do crime sob a ótica da escolha racional). Nesse âmbito, a principal contribuição veio de Becker (1968) que estendeu a análise econômica para o campo da criminologia. Para o autor, o indivíduo faz uma escolha racional pelo setor ilegal da economia porque a sua utilidade em alocar seus recursos nesse ramo, assim como seus ganhos, superariam os benefícios de ter a mesma cesta de bens alocada em outra atividade.

Fewerda (2008) trabalhou na mesma perspectiva de Becker (1968), traçando funções utilidades para os indivíduos. A principal variável presente nos dois modelos e abordada nesse trabalho foi a questão da punibilidade, isto é, a preocupação em entender o efeito da legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro no Brasil na utilidade do indivíduo ao escolher ou não cometer um crime, lembrando que, nos modelos dos autores, essa tese pode ser aplicada à qualquer modalidade de crime.

O terceiro objetivo, analisar a punibilidade de acordo com a legislação brasileira de lavagem de dinheiro, foi tratado no Capítulo 3, que buscou apresentar os principais aspectos da legislação brasileira de lavagem de capitais, especialmente as leis nº 9.613/98 e 12.683/12; procurou, também, trazer números sobre o combate à lavagem no Brasil.

Dessa forma, analisou-se a Lei n° 9.613/98, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, e foi possível observar que o fato de existir um rol de crimes antecedentes limitou a aplicabilidade da lei, já que, caso o indivíduo não seja condenado pelo crime antecedente não poderá ser condenado por lavagem de dinheiro.

Com as recentes mudanças na persecução penal desse delito presentes na lei n° 12.683/12, o Brasil passou a atender a mais um requisito internacional ao eliminar o rol de crimes antecedentes e pode ser que a punibilidade da legislação aumente, fato que ainda necessita de mais tempo para que os resultados sejam visíveis.

Nesse âmbito, a reformulação da legislação e a exclusão do rol de crimes antecedentes pode ser vista como uma forma de diminuir a impunidade daqueles que lavam dinheiro, já que essa modalidade de crime deixou de ser acessória e passou a ser autônoma, isto é, com a lei n° 12.683/12 o delito de lavagem de capitais existe sem crime antecedente, fala-se, assim, na modernização da legislação de combate à lavagem.

Quanto mais severo o sistema de punições e a efetivação da condenação, menor será a utilidade do indivíduo em cometer um crime. Dessa forma, o baixo número de condenações pode ser um indicativo de que a persecução penal não é eficiente, o que pode induzir o indivíduo a lavar capitais, já que as chances de ser julgado e condenado pelo crime são pequenas (ou eram até a reforma da lei).

Cabe lembrar que as infrações cometidas até a publicação da lei 12.683/12 em 9 de julho de 2012, serão julgados com base na lei 9.613/98, que levava em consideração o rol de crimes antecedentes, já que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (o que não é o caso, já que a lei 12.683/12 é, em tese, mais severa). Espera-se, então, que diminua a vantagem, ou utilidade, ao se cometer o crime de lavagem de dinheiro.

Outra questão bastante pontual é o considerável número de comunicações que o COAF recebe todos os anos dos setores coobrigados. Com isso, apesar de a Lei n° 9.613/98 limitar a aplicabilidade em seu artigo 1º, foi o mecanismo inicial para que outros órgãos normatizassem suas instruções no intuito de coibir tal modalidade delituosa. O número de comunicações pode ser um indicativo de que os setores reguladores estão atentos às operações realizadas e repassam esses dados para o COAF que analisa quais devem ser ou não investigados.

Em relação à questão problematizadora (qual o cenário brasileiro de combate ao crime de lavagem de dinheiro?), retoma-se a questão da punibilidade ao analisar os dados das condenações por lavagem de dinheiro. Conforme enunciado no Capítulo 3, entre os anos de

2004 e 2008 somente quatro ações condenatórias transitaram em julgado, esse número é baixo frente, por exemplo, ao número de condenações em outras instâncias pelo crime.

Proporciona, ainda, a percepção de que o baixo número de condenações no Brasil pode ser indicativo de que a legislação e o aparato disponíveis não são suficientes. Espera-se que o número de condenações mude com a vigência da nova legislação, já que a principal lacuna identificada na legislação de 1998 era a questão do crime antecedente, fazendo com que a lavagem de dinheiro fosse um mero crime acessório.

Com isso, a estratégia de coibir a lavagem de capitais passa, necessariamente, pela análise das outras modalidades de crime, torna-se, então, interessante analisar a ligação entre lavagem de dinheiro e outros delitos. Ademais, cabe para análise posterior perceber como a exclusão do rol de crimes antecedentes modificou a relação entre as modalidades de crime e a própria persecução penal da lavagem de capitais.

Cabe, ainda, ressaltar que a lavagem do dinheiro é um processo do crime organizado. É evidente que a sua ocorrência no Brasil e em qualquer outro país indica a presença atividades criminosas em vários segmentos da sociedade, desde tráfico até corrupção ativa e peculato. Como todas as ações criminosas dependem de dinheiro, ao dificultar a circulação de valores e um estado para outro, ou mesmo entre países, é uma forma de mitigar as ações criminosas.

Dessa forma, há necessidade de que o ordenamento jurídico abrace a legislação de combate à lavagem de dinheiro, com o intuito de proteger o Sistema Financeiro Nacional, já que o dinheiro lavado não paga impostos, financia atividades ilegais, altera a finalidade do dinheiro público em trazer benefícios para a sociedade. Além disso, é importante que o dinheiro retorne para o erário público, especialmente através de confiscos do montante comprovadamente ilegal.

Ademais, o fato de existirem instruções normativas que busquem aumentar o número de comunicações de casos suspeitos ou a existência de varas especializadas não é por si só suficiente para combater esta modalidade de crime. É necessário também que haja aparato técnico através de especialistas, como contadores, economistas e profissionais da informática que sejam capazes de rastrear o caminho percorrido na lavagem de dinheiro.

Embora não tenha sido objeto de pesquisa neste trabalho, as consequências do crime de lavagem de dinheiro sob o ponto de vista econômico são de grande relevância e poderiam figurar na agenda de pesquisa dos docentes deste Colegiado.

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL. Circular nº 3461, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com o crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: < <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=109061238&method=detalharNormativo> > . Acesso em jan. 2012.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2005.
- BECKER, G. S. Irrational Behavior and Economic Theory. **The Journal of Political Economy**. February, 1962, Volume LXX, Number I. Disponível em: < <http://harbaugh.uoregon.edu/Readings/Rational%20choice/Becker%20irrational.pdf> > Acesso em out. 2012.
- _____. **Crime and Punishment**: an Economic Approach. *Journal of Political Economy*, v.76, n. 1, p. 169 -217, 1968. Disponível em: <www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/becker-1968.pdf> Acesso em set. 2010.
- _____. **Economic Imperialism**. Interview in: *Religion and Liberty*. Volume 3, número 2 1993. Disponível em: <<http://www.acton.org/publicat/randl/interview.php?id=76>> Acesso em dez. 2010.
- BECKER, K. L.; KASSOUF, A. L. **Impacto dos gastos com educação sobre criminalidade no Brasil**. X Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos, 2012. Disponível em: <<http://200.251.138.109:8001/artigosaprovados/db3ff32a-187d-4746-9547-bfe30b560720.pdf>> Acesso em out. 2012.
- BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. Ed.2.
- BONFIM, M. M. M.; BONFIM, E. M. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. ed. 2.
- BRASIL. Decreto nº154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, 26 de junho de 1991. Disponível em:<http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.htm>. Acesso em set. 2011.
- _____. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 1994. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 15 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> .Acesso em set. 2011.
- _____. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e

dá outras providências. Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em dez. 2010.

_____. Lei nº 11.727 de 23 de junho de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool [...]. Brasília, 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2008/lei11727.htm>> Acesso em nov. de 2011.

_____. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 9 de julho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm > Acesso em jul. de 2012.

CAMPOS, M. da S. **Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica do modelo.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n. 22, p. 93-110, 2008. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/92/95 > Acesso em out. 2012.

CAPPELLESSO, C.; MULINET, K. A.; MALUCELLI, K. D. F. S.; MELLO, T. S. de; ALVARENGA, E. M.; TORRES JUNIOR, A.R. **Cesare Beccaria: dos delitos e das penas.** Cascavel: Faculdade Assis Gurgacz, 2011. Disponível em: < <http://www.fag.edu.br/professores/anderson/Direito/Dir.%2020per%EDodo/Filosofia%20do%20Direito/Semin%20E1rios%20Tem%20Eliticos/Turma%20A%20manh%E3/Filosofi%20-%20CESARE%20BECCARIA%20-%20Sala%201315.pdf> > . Acesso em Nov. 2012.

CARRERA-FERNANDEZ, J. **Curso Básico de Microeconomia.** Salvador: EDUFBA, 2009.

_____. A repressão militar e a mudança estrutural na relação entre o diferencial de ganho e a migração para o setor do narcotráfico: o caso da Bolívia. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 32, n. 3, p. 290-307, jul-set 2001. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/Publicacoes/REN-Numeros_Publicados/docs/ren2001_v32_n3_a1.pdf > Acesso em jul. 2012.

CARRERA-FERNANDEZ, J; PEREIRA, R. Diagnóstico da criminalidade na Bahia: uma análise a partir da teoria econômica do crime. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 32, n. Especial, p. 792-806. Novembro de 2001. Disponível em: < http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/Publicacoes/REN-Numeros_Publicados/docs/ren2001_v32_ne_a19.pdf > Acesso em jul. 2012.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. **Determinantes da criminalidade: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos.** Rio de Janeiro: IPEA, 2003. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0956.pdf > Acesso em Out. 2012.

COAF. Relatório de atividades 2009. Brasília, abril de 2010. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/RelatorioAtividades2009.pdf>>. Acesso jan. 2011.

_____. **Cartilha – Lavagem de dinheiro – um problema mundial**. Brasília, s/d. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso: jul. 2012.

_____. Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que efetuam, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração de loterias de que trata o Decreto-Lei nº 204/67, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-18-de-26-de-agosto-de-2009/>>. Acesso em jul. 2012.

_____. **Comunicações recebidas por seguimento. Julho de 2012**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segumento/>> Acesso em jul. 2012

DeMELO, M. D. **Criminological Theory**. University of Missouri – St Louis, 14 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.umsl.edu/~keelr/200/Diane_Demelo/diane.pdf> . Acesso em out. 2012.

DETOTTO, C.; OTRANTO, E. Does Crime Affect Economic Growth? **Kyklos**, Vol. 63, p. 330-345, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1640229>> Acesso em: nov. 2010.

DONOHUE, J. J; LEVITT, S. D. The impact of legalized abortion on crime. **The Quarterly Journal of Economics**, Chicago, Vol CXVI, 2001. Disponível em: <<http://pricetheory.uchicago.edu/levitt/Papers/DonohueLevittTheImpactOfLegalized2001.pdf>>. Acesso em: out. 2010.

FATF. **An introduction to the FATF and its work**. Paris, 2010. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/48/11/45139480.pdf>> . Acesso em: jan. 2011.

FERRO, A. L. A. **SUTHERLAND** – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. DE JURE - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1> . Acesso em out. 2012.

FERWERDA, J. **The economics of crime and money laundering: does anti-money laundering policy reduce crime?** Discussion Paper Series 08-35. Holanda: Utrecht School of Economics, November, 2008.

FIORENTINI, G. **Organized Crime and Illegal Markets**. Bologna: Dipartimento de Scienze Economiche, 1999. Disponível em: <<http://encyclo.findlaw.com/8400book.pdf>>. Acesso em out. 2010.

FMI (International Monetary Fund). **The IMF and the Fight Against Money Laundering and the Financing of Terrorism**. 30 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/exr/facts/aml.htm>> Acesso em nov. 2012.

FÖPPEL, G.; LUZ, I. M. **Comentários Críticos à Lei Brasileira de Lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAFI. **As quarenta recomendações**. 20 de junho de 2003. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>>. Acesso em set. 2011. © 2010 FATF/OECD. *Todos os direitos reservados*.

_____. **Relatório de avaliação mútua do Brasil – Sumário Executivo**. 25 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/downloads/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>> Acesso em set. 2011. © 2010 FATF/OECD. *Todos os direitos reservados*.

GARÓFALO, G. de L.; CARVALHO, L. C. P. de. **Microeconomia: teoria do consumidor e análise da procura**. São Paulo: Atlas, 1978.

HURTADO, J. Jeremy Bentham and Gary Becker: utilitarianism and economic imperialism. **Cambridge: Journal of the History of Economic Thought**, Volume 30, N° 3, p.335-357, 2008. Disponível em: <economia.uniandes.edu.co>. Acesso em Nov. 2011.

MAGALHÃES, C. A. T. **O crime segundo o criminoso: um estudo de relatos sobre a experiência da sujeição criminal**. Rio de Janeiro: UFRJ/ IFCS, 2006.

MANKIWI, G. N. **Introdução à Economia: princípios de micro e macroeconomia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

MPF. **Repressão à lavagem de dinheiro – resultado**. Disponível em <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/estatisticas/repressao-a-lavagem-de-dinheiro-resultados>> . Acesso em jan. 2011.

_____. **Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?** Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/lavagem-de-dinheiro/danos/>> Acesso em mar. 2012.

PINTO, E. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, P. R. F. **Lavagem de dinheiro: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Academia Nacional de Polícia e Fundação Getúlio Vargas, 2005, 88 páginas.

SCHAEFER, G.J; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Análise Econômica**, Porto Alegre, ano 19, n° 36, p. 195-217, setembro, 2001. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/10682>>. Acesso em: out. 2010.

SILVA, J. L. P. da; FABRETTI, M. A. **Justiça e Felicidade em Platão**. Revista Espaço Acadêmico, n° 60, maio de 2006. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/060/60silvafabretti.htm#_ftn3> Acesso em jul. 2012.

WALTENBERG, G. Crescem gastos com segurança pública no Brasil, diz ONG.

Exame.com. São Paulo, Nov. 2012. Disponível em: <

<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/crescem-gastos-com-seguranca-publica-no-brasil-diz-ong> > Acesso em dez. 2012.

ANEXOS

ANEXO A

LEI 9.613/98 DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VIII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o

feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO V

[\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

[\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. ([Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

b) das operações referidas no inciso I; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de

propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) ao dobro do valor da operação; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. ([Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os

integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

ANEXO B

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III -

.....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º

I- a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE”

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....

Parágrafo único.

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

“Art. 10.

.....

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

.....

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.” (NR)

“Art. 12.

.....

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

.....

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

.....” (NR)

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A, 4º-B e 11-A e dos arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, que compõem o Capítulo X - Disposições Gerais:

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados

em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere **ocaput** deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

“CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

“Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

“Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 4º Revoga-se o [art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini